



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 0016537-84.2023.8.16.0021

DEVEDORAS: C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. (CNPJ n.º 04.039.641/0001-00), ELZA APARECIDA FRANCISCO (CNPJ n.º 73.212.110/0001-90), M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA. (CNPJ n.º 33.625.004/0001-14), M.F. DA ROCHA & CIA LTDA. (CNPJ n.º 11.702.414/0002-60), MX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 15.116.573/0001-52) e ROCHA E FRANCISCO LTDA. ME (CNPJ n.º 09.193.183/0001-83)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 18/05/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	BANCO SAFRA S/A	R\$ 118.325,58	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 119.462,70	4 a 11
02	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 452.659,38	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 398.346,71	12 a 40
03	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	BOB BANDEIRA CONFECÇÕES LTDA.	R\$ 10.627,20	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	41 e 42
04	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 1.473.935,39	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 1.301.547,82	43 a 83
05	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	COMPANHIA FABRIL LEPPER	R\$ 6.653,03	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 8.418,81	84 a 90



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
06	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP	R\$ 146.523,79	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 147.421,91	91 a 210
06.1	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP	R\$ 689.464,75	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 744.076,43	91 a 210
07	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA INTEGRAÇÃO – CRESOL INTEGRAÇÃO	R\$ 1.091.692,19	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 1.072.537,74	211 a 262
08	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	EUROTEXTIL COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA.	R\$ 56.548,75	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 56.548,75	263 a 265
09	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	SANTA HELENA TABELIONATO E PROTESTO	R\$ 20.400,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	266 a 268



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
10	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)	STYLLO CONFECÇÕES LTDA	R\$ 7.877,18	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 9.367,29	269 a 271
11	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)	VIGAT CONFECÇÕES	R\$ 22.695,75	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 25.801,23	272 a 274

Credor:	01. BANCO SAFRA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Operações n.º 581612.1 e 3063133
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 118.325,58

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito oriundo do Desconto de Duplicatas n.º 581612,1, no valor de R\$ 11.777,47, fulcro na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, bem como a minoração do crédito quirografário para o valor de R\$ 107.685,23, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 3063133, bem como do Cheque Empresarial n.º 581612.1;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, insurgindo-se em relação ao pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito e pugnando pela majoração do crédito para o valor de R\$ 119.482,91, mantido dentre os quirografários;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Contrato de Cheque Especial Empresarial Conta Corrente n.º 581612-1:

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente dos Contratos de Cheque Especial Empresarial perfaz a importância de R\$ 2.820,66;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão ao Cheque Especial, firmados em 18/10/2021 e 28/10/2022, por meio do qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA. aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitidos em 18/10/2021 e 28/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 2.820,66, atualizado até 19/05/2023:

NOME/CLIENTE AGENCIA / CONTA DATA DISTRIB REC JUD		M F R COM ATACAD CONFECA LT 15417 581612.1 8001-DIV. LIQU 19/05/2023									
DATA BASE SALDO EM CONTA CORRENTE	ÍNDICE INPC/IBGE	DATA DISTRIB REC JUD	ÍNDICE INPC/IBGE	VALOR - R\$	CORREÇÃO INPC/IBGE	JUROS MORA 1% a.m			MULTA 2%	LANÇAMENTO - R\$	TOTAL
						Dias corridos	% a.m no período	Juros 1% a.m			
06/02/2023	90,251545	07/02/2023	90,251545	R\$ 2.675,67	R\$ -	1	0,0003	R\$ 0,89	R\$ 53,53	R\$ 0,39	R\$ 2.730,09
07/02/2023	90,251545	17/02/2023	90,251545	R\$ 2.730,09	R\$ -	10	0,0033	R\$ 9,10		R\$ 0,95	R\$ 2.739,19
06/02/2023	90,251545	19/05/2023	92,013639	R\$ 2.675,67	R\$ 52,24	102	0,0340	R\$ 92,75			R\$ 2.820,66
TOTAL SALDO DEVEDOR EM 19/05/2023											R\$ 2.820,66

- nesse contexto, esta Equipe Técnica entende que a atualização do crédito até um dia após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não fere a previsão do art. 9º, II¹, da LRF, mormente porque os juros estão sendo contabilizados de forma mensal;

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 2.820,66, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 3063133:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 3063133, emitida em 06/12/2022, por meio da qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou empréstimo na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 06/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

06.1- Taxa de juros efetiva (pagamento por débito em conta Safra):	4,960000 % ao mês	78,766388 % ao ano
06.2- Taxa de juros efetiva (pagamento por outros meios):	7,440000% ao mês	136,587609% ao ano

- DA MORA

9º Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em atraso (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "15" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

- os extratos carregados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 104.864,57, atualizado até 19/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II², da LRF:

NOME/CLIENTE		M F R COM ATACAD CONFEC A LT											
CONTRATO		15417J 306313.3 0556-CAP. GIRO											
Taxa ao mês contratada = Parcelas vincendas		4,490000%											
DATA DA DISTRIB REC JUD		19/05/2023											
PRAZO/ MESES		24											
PMT	DATA VENC TO PMT	INPC/IBGE no venc to da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR NO VENC TO DA PMT- R\$	Período de Inadimplência					VALOR DA PMT VINCENDA EM 19/05/2023	AMORTIZAÇÃO R\$	TOTAL DEVEDOR PMT - R\$
						CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m			MULTA 2%			
							dias	%	R\$				
1	05/01/2023	89,838289	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56	R\$ 139,95	134	4,47%	R\$ 264,40	R\$ 123,68			R\$ 6.307,59
2	06/02/2023	90,251545	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56	R\$ 112,84	102	3,40%	R\$ 200,34	R\$ 121,85			R\$ 6.214,60
3	06/03/2023	90,946481	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56	R\$ 67,82	74	2,47%	R\$ 144,24	R\$ 119,83			R\$ 6.111,44
4	05/04/2023	91,528538	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56	R\$ 30,63	44	1,47%	R\$ 85,22	R\$ 117,91			R\$ 6.013,32
5	05/05/2023	92,013639	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56	R\$ -	14	0,47%	R\$ 26,97	R\$ 116,13			R\$ 5.922,66
6	05/06/2023	92,344888	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 5.637,49		R\$ 5.637,49
7	04/07/2023	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 5.403,15		R\$ 5.403,15
8	03/08/2023	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 5.170,97		R\$ 5.170,97
9	04/09/2023	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 4.934,30		R\$ 4.934,30
10	02/10/2023	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 4.736,12		R\$ 4.736,12
11	01/11/2023	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 4.532,61		R\$ 4.532,61
12	01/12/2023	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 4.337,84		R\$ 4.337,84
13	02/01/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 4.139,30		R\$ 4.139,30
14	30/01/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 3.973,05		R\$ 3.973,05
15	29/02/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 3.802,32		R\$ 3.802,32
16	01/04/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 3.628,30		R\$ 3.628,30
17	29/04/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 3.482,57		R\$ 3.482,57
18	29/05/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 3.332,92		R\$ 3.332,92
19	28/06/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 3.189,70		R\$ 3.189,70
20	29/07/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 3.048,17		R\$ 3.048,17
21	27/08/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 2.921,46		R\$ 2.921,46
22	26/09/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 2.795,93		R\$ 2.795,93
23	28/10/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 2.667,96		R\$ 2.667,96
24	25/11/2024	92,252543	92,013639	19/05/2023	R\$ 5.779,56						R\$ 2.560,80		R\$ 2.560,80
SALDO DEVEDOR VENCIDO					R\$ 28.897,80	R\$ 351,24			R\$ 721,17	R\$ 599,40		R\$ -	R\$ 30.569,61
											R\$ 74.294,96		R\$ 74.294,96
TOTAL SALDO DEVEDOR											R\$		104.864,57

² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, esta Equipe Técnica entende que a atualização do crédito até um dia após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não fere a previsão do art. 9º, II³, da LRF, mormente porque os juros estão sendo contabilizados de forma mensal;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 104.864,57, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Contratos de Desconto de Duplicatas:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente dos Contratos de Desconto de Duplicatas perfaz a importância de R\$ 11.777,47, postulando o reconhecimento da extraconcursabilidade, por força da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- para comprovar a pretensão, apresentou os Termos de Adesão firmados pela Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA. em 19/10/2021, 29/07/2022 e 04/08/2022;
- além disso, apresentou o documento intitulado “Condições Gerais para Operação de Desconto Eletrônico de Duplicatas”;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- outrossim, sendo emitidos em 19/10/2021, 29/07/2022 e 04/08/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos estão bem delimitados nos Termos de Adesão:

³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Conta Crédito: 0154 / 581612-1
 Valor Total Títulos Descontados: 6.044,00
 Valor Líquido: 5.253,14
 Taxa: 2,10% (a.m.)
 Custo Efetivo Total (CET): 2,97% (a.m.) / 42,94% (a.a.)
 Valor da Tarifa: 151,10
 Valor IOF: 57,86

Conta Crédito: 0154 / 581612-1
 Valor Total Títulos Descontados: 9.988,00
 Valor Líquido: 8.945,76
 Taxa: 2,20% (a.m.)
 Custo Efetivo Total (CET): 3,22% (a.m.) / 47,15% (a.a.)
 Valor da Tarifa: 249,70
 Valor IOF: 82,73

17ª O Cliente responderá perante o Safra, integral e incondicionalmente, pela boa, pontual e total liquidação de todos os Títulos descontados no âmbito do presente Contrato, inclusive, mas sem limitação, na hipótese de qualquer dos Títulos vir a ser devolvido ou recusado pelo respectivo sacado/devedor, ou na superveniência de qualquer ato ou fato que possa ensejar ao sacado/devedor o direito de optar pela dedução ou não pagamento desse Título. Nesses termos, o Cliente autoriza desde já o Safra, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente da realização de protesto para o exercício do direito de regresso, a levar a débito de sua conta corrente os valores dos Títulos não liquidados nos seus respectivos vencimentos, seja qual tenha sido a razão para a falta de pagamento, acrescidos dos encargos (taxa de desconto) contratados na respectiva Operação, juros de mora cobrados à taxa que vier a ser informada pelos Meios Eletrônicos capitalizados diariamente, multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre os valores desses Títulos, além do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) complementar e dos demais encargos e despesas incorridos pelo Safra em tal hipótese.

no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 11.777,47, atualizado até 19/05/2023:

NOME/CLIENTE		M F R COM ATACAD CONF A LTDA													
CONTRATO		15417 581612.1 3615-DES.FA-COM													
DATA ATUALIZAÇÃO		19/05/2023													
NOME DO SACADO	DATA VENCTO	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR NO VENCTO - R\$	ENCARGOS MORATÓRIOS					TOTAL DEVEDOR - R\$				
						CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% am - R\$		MULTA 2% - R\$						
							dias	%		R\$					
EDIJANE SOARES OLIVEIRA CALD	16/12/2022	89,222653	92,013639	19/05/2023	R\$ 775,79	R\$ 24,27	154	5,13%	R\$ 41,07	R\$ 15,52	R\$ 856,64				
MARCON OLIVEIRA LTDA ME	28/12/2022	89,222653	92,013639	19/05/2023	R\$ 4.994,00	R\$ 156,22	142	4,73%	R\$ 243,78	R\$ 107,88	R\$ 5.501,87				
MARCON OLIVEIRA LTDA ME	23/01/2023	89,838289	92,013639	19/05/2023	R\$ 4.994,00	R\$ 120,93	116	3,87%	R\$ 197,78	R\$ 106,25	R\$ 5.418,96				
VALOR TOTAL VENCIDO											R\$ 10.763,79	R\$ 301,41	R\$ 482,62	R\$ 229,65	R\$ 11.777,47
VALOR TOTAL VINCENDO											R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL SALDO DEVEDOR		19/05/2023								R\$		11.777,47			

- nesse contexto, esta Equipe Técnica entende que a atualização do crédito até um dia após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não fere a previsão do art. 9º, II⁴, da LRF, mormente porque os juros estão sendo contabilizados de forma mensal;
- quanto à classificação, colima o Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, sob alegação de que os Contratos estariam garantidos por cessão fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- contudo, esta Auxiliar do Juízo entende assistir razão à Recuperanda no sentido de que o crédito em discussão não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 3º do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005;
- isso porque não se vislumbrou qualquer previsão no sentido de que as Operações estariam garantidas por cessão fiduciária a justificar a sua exclusão do procedimento recuperacional;
- no caso, trata-se de operações de desconto de duplicatas, não havendo qualquer menção ao negócio fiduciário⁵ ou à legislação que rege as cessões fiduciárias no mercado de capitais (Lei n.º 4.728/1965);
- dessa forma, inexistindo expressa previsão de cessão fiduciária de direitos creditórios, pode haver, no máximo, uma cessão de crédito, instituto diverso da cessão fiduciária, sendo que, pelo privilégio outorgado à garantia fiduciária, a interpretação emprestada ao art. 49, § 3º, da LRF, deve ser restritiva;
- em situações análogas, os colendos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo já entenderam pela inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da LRF para os casos em que ausente a expressa previsão de garantia fiduciária, conforme julgados abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGADA GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CASO CONCRETO. 1. Cinge-se a controvérsia, neste grau recursal, a divergências existentes entre a parte agravante, o Administrador Judicial e o grupo recuperando acerca dos valores que constaram em favor da instituição financeira recorrente na relação de credores das recuperandas. 2. a Administração Judicial observou que o contrato objeto da contenda não especificou os direitos creditórios cuja cessão fiduciária estaria ocorrendo, tampouco delimitou a espécie de garantia de forma expressa. Salientou a necessidade de especificação mínima quanto ao tipo e origem dos ativos para a constituição regular da propriedade fiduciária pelo agente financeiro. 3. **A Cédula de Crédito Bancária em questão não dispõe de forma expressa acerca da constituição de garantia fiduciária, tampouco os direitos creditórios que estariam sendo objeto de cessão fiduciária. A despeito da desnecessidade de submissão à registro ou de individualização dos títulos dados em garantia quando a performar (futuros), o contrato celebrado pelas partes não correlaciona de forma mínima eventual constituição de garantia por cessão fiduciária, não havendo falar em exclusão do crédito oriundo de tal operação de crédito dos efeitos da recuperação judicial.** 4. Cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da parte vencedora pela litigiosidade instaurada no incidente. Honorários advocatícios fixados em sentença majorados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 5109631-12.2022.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-10-2022) (grifamos)*

⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁵ “Já o negócio fiduciário para garantia consiste em um contrato acessório: o fiduciante transmite ao fiduciário um bem ou direito para garantia do cumprimento de uma obrigação, facultando-se a esse credor, em caso de mora do devedor, a satisfação de seu crédito mediante a utilização do bem ou direito.” Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/80686/negocio-fiduciario>, acesso em 05/10/2023.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020) (grifamos)

- com isso, ausente clareza na contratação da garantia fiduciária, deve ser rechaçada a pretensão da Instituição Financeira, razão pela qual, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 11.777,47, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
Contrato de Cheque Especial	Acolhida	R\$ 2.820,66	Quirografário
CCB 3063133	Acolhida	R\$ 104.864,57	Quirografário
Desconto de Duplicatas	Parcialmente acolhida	R\$ 11.777,47	Quirografário
		R\$ 119.462,70	Quirografário

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 118.325,58 para o valor de R\$ 119.462,70, em favor do BANCO SAFRA S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO SAFRA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 118.325,58

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SAFRA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 119.462,70

Credor:	02. BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos Bancários
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 452.659,38

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 452.659,38 para o valor de R\$ 498.042,67, oriundo de Contratos firmados entre as Recuperandas e a Casa Bancária;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, opinando pela majoração do crédito para o valor de R\$ 491.721,93;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Limite de Conta Corrente 0033-2192-000130028954 AG 2192:

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Limite de Conta Corrente perfaz a importância de R\$ 11.418,38;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito e outros Produtos, firmado em 01/12/2016, por meio do qual a Recuperanda ELZA APARECIDA FRANCISCO ME aderiu aos diversos serviços prestados pela Casa Bancária;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitido em 01/12/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 11.418,38, atualizado até 18/05/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁶, da LRF:

ENCARGOS:						
. TAXA DE JUROS:	1,9100%	a.m.	[a]			
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]			
. MULTA:	2,000%					
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:				18/05/23	[c]	
DATA VENTO. [d]	PARC.	VR.NO VENTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,9100%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
15/12/21	1	3.202,49	519	1.058,20	737,10	4.997,79
15/01/22	2	3.202,49	488	994,99	682,79	4.880,27
15/02/22	3	3.202,49	457	931,78	629,79	4.764,06
15/03/22	4	3.202,49	429	874,70	583,04	4.660,23
15/04/22	5	3.202,49	398	811,49	532,52	4.546,50
15/05/22	6	3.202,49	368	750,32	484,88	4.437,69
15/06/22	7	3.202,49	337	687,11	436,93	4.326,53
15/07/22	8	3.202,49	307	625,95	391,78	4.220,22
15/08/22	9	3.202,49	276	562,74	346,40	4.111,63
15/09/22	10	3.202,49	245	499,53	302,33	4.004,35
15/10/22	11	3.202,49	215	438,37	260,93	3.901,79
15/11/22	12	3.202,49	184	375,16	219,43	3.797,08
SUB TOTAL						52.648,14
(-) AMORTIZAÇÕES						
30/12/21		400,00	504	128,35		528,35
01/02/22		3.413,05	471	1.023,47		4.436,52
10/03/22		3.413,05	434	943,07		4.356,12
05/04/22		3.413,05	408	886,57		4.299,62
09/05/22		3.413,05	374	812,69		4.225,74
30/05/22		3.346,13	353	752,02		4.098,15
30/06/22		3.346,13	322	685,98		4.032,11
01/08/22		3.346,13	290	617,81		3.963,94
30/08/22		3.346,13	261	556,03		3.902,16
29/09/22		3.346,13	231	492,11		3.838,24
29/12/22		3.413,05	140	304,22		3.717,27
28/02/23		52,78	79	2,65		55,43
SUB TOTAL						41.453,65
TOTAL PRESTAÇÕES						52.648,14
(-) AMORTIZAÇÕES						41.453,65
SUB-TOTAL						11.194,49
MULTA DE 2%						223,89
TOTAL DO DÉBITO						11.418,38

⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- contudo, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram em relação ao cálculo apresentado pela Casa Bancária, eis que o Contrato não prevê a incidência de qualquer multa em caso de inadimplemento do contrato;
- com efeito, o próprio extrato carreado pelo Banco demonstra a inexistência de previsão de multa por inadimplência:

Encargos de inadimplência atuais: Multa: 0,00 %

- assim, impõe-se o afastamento da multa de 2%, no valor de R\$ 223,89, de modo que o crédito perfaz o montante de R\$ 11.194,49;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 11.194,49, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Limite de Conta Corrente 0033-2192 – 000130028961 AG 2192:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Limite de Conta Corrente perfaz a importância de R\$ 40.602,96;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito e outros Produtos, firmado em 01/12/2016, por meio do qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS aderiu aos diversos serviços prestados pela Casa Bancária;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitido em 01/12/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 40.602,96, atualizado até 18/05/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁷, da LRF:

ENCARGOS:						
. TAXA DE JUROS:	1,4700%	a.m.	[a]			
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]			
. MULTA:	2,000%					
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:				18/05/23	[c]	
DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASSO	JUROS A.M. 1,4700%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
22/02/22	3 *	4.924,77	450	1.085,91	901,60	6.912,28
22/03/22	4	4.954,53	422	1.024,50	841,05	6.820,08
22/04/22	5	4.954,53	391	949,24	769,46	6.673,23
22/05/22	6	4.954,53	361	876,41	701,66	6.532,60
22/06/22	7	4.954,53	330	801,15	633,12	6.388,80
22/07/22	8	4.954,53	300	728,32	568,29	6.251,14
22/08/22	9	4.954,53	269	653,06	502,81	6.110,40
22/09/22	10	4.954,53	238	577,80	438,90	5.971,23
22/10/22	11	4.954,53	208	504,97	378,53	5.838,03
22/11/22	12	4.954,53	177	429,71	317,67	5.701,91
22/12/22	13	4.954,53	147	356,87	260,26	5.571,66
22/01/23	14	4.954,53	116	281,62	202,46	5.438,61
SUB TOTAL						74.209,97
(-) AMORTIZAÇÕES						
22/03/22		1.999,99	422	413,56		2.413,55
09/05/22		4.261,18	374	780,90		5.042,08
26/05/22		4.177,63	357	730,79		4.908,42
27/06/22		4.177,63	325	665,29		4.842,92
26/07/22		4.177,63	296	605,92		4.783,55
26/08/22		4.177,63	265	542,47		4.720,10
26/09/22		4.177,63	234	479,01		4.656,64
29/12/22		730,47	140	50,11		780,58
15/02/23		727,02	92	32,77		759,79
23/03/23		727,02	56	19,95		746,97
20/04/23		738,42	28	10,13		748,55
SUB TOTAL						34.403,15
TOTAL PRESTAÇÕES						74.209,97
(-) AMORTIZAÇÕES						34.403,15
SUB-TOTAL						39.806,82
MULTA DE 2%						796,14
TOTAL DO DÉBITO						40.602,96

⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- contudo, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram em relação ao cálculo apresentado pela Casa Bancária, eis que o Contrato não prevê a incidência de qualquer multa em caso de inadimplemento do contrato;
- com efeito, o próprio extrato carreado pelo Banco demonstra a inexistência de previsão de multa por inadimplência:

Encargos de inadimplência atuais: Multa: 0,00 %

- assim, impõe-se o afastamento da multa de 2%, no valor de R\$ 796,14, de modo que o crédito perfaz o montante de R\$ 39.806,82;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 39.806,82, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Limite de Conta Corrente 0033-2192-000130039150 AG 2192:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Limite de Conta Corrente perfaz a importância de R\$ 38.845,91;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito e outros Produtos, firmado em 14/12/2021, por meio do qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA. aderiu aos diversos serviços prestados pela Casa Bancária;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitido em 14/12/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 38.845,91, atualizado até 18/05/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁸, da LRF:

ENCARGOS:						
. TAXA DE JUROS:	1,7900%	a.m.	[a]			
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]			
. MULTA:	2,000%					
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:				18/05/23	[c]	
DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,7900%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
15/09/22	9	9.685,87	245	1.415,91	906,65	12.008,43
15/10/22	10	9.685,87	215	1.242,53	783,20	11.711,60
15/11/22	11	9.685,87	184	1.063,38	659,29	11.408,54
15/12/22	12	9.685,87	154	890,00	542,89	11.118,76
SUB TOTAL						46.247,33
(-) AMORTIZAÇÕES						
22/09/22		54,27	238	7,71		61,98
23/09/22		430,00	237	60,81		490,81
28/09/22		1.592,24	232	220,41		1.812,65
30/09/22		1.092,54	230	149,93		1.242,47
03/10/22		684,35	227	92,69		777,04
07/10/22		380,00	223	50,56		430,56
17/10/22		301,91	213	38,37		340,28
20/10/22		91,85	210	11,51		103,36
31/10/22		206,78	199	24,55		231,33
03/11/22		1.000,00	196	116,95		1.116,95
04/11/22		200,00	195	23,27		223,27
20/12/22		217,01	149	19,29		236,30
27/12/22		200,00	142	16,95		216,95
15/02/23		219,61	92	12,06		231,67
23/03/23		219,61	56	7,34		226,95
20/04/23		222,79	28	3,72		226,51
07/07/23		200,00	-50	-5,97		194,03
SUB TOTAL						8.163,10
TOTAL PRESTAÇÕES						46.247,33
(-) AMORTIZAÇÕES						8.163,10
SUB-TOTAL						38.084,23
MULTA DE 2%						761,68
TOTAL DO DÉBITO						38.845,91

- contudo, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram em relação ao cálculo apresentado pela Casa Bancária, sob alegação de que não haveria previsão de incidência de juros e multa no Contrato;

⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, a apresentação do documento incompleto pela Casa Bancária prejudica a verificação quanto à previsão de eventuais encargos moratórios, tais como juros e multa;
- contudo, ao questionar a Devedora acerca do valor indicado como devido (R\$ 33.500,00), esta referiu que decorreria do valor do Contrato refinanciado, acrescido dos juros previstos:

4 - Operações vencidas (acima de 10 contratos, verificar o Anexo A)			
Tipo de Contrato	Número	Vencimento	Saldo Devedor (principal + encargos)
REFIN	2192000035580-30	15/09/2022	R\$ 33.427,37

- contudo, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido (R\$ 33.500,00), mercê do § 4º do art. 525º do Código de Processo Civil;
- de qualquer sorte, urge obtemperar que o Contrato apresentado pela Devedora demonstra a existência de juros de 0,99% a.m., bem como a multa moratória de 2%:

4.1 - Total do saldo devedor (principal + encargos) até essa data	5 - Valor da composição	5.1 - Valor da entrada	6 - Data de vencimento da entrada
R\$ 33.427,37	R\$ 33.427,37	R\$ 200,00	28/12/2022
7 - Número de parcelas	8 - Valor das parcelas	9 - Data de vencimento da 1ª parcela	
060		31/07/2023	
10 - Encargos - Taxa efetiva:	0,99 % ao mês		
11 - Modalidade de pagamento		12 - Nº da conta corrente movimento	
BOLETO			
13 - Encargos de inadimplência para a hipótese da cláusula 5ª, §§1º e 2º			
Juros remuneratórios de 0,00 % ao mês;			
Juros moratórios de 0.0 % ao mês;			
Multa de 2% sobre o débito.			

- ainda assim, depreende-se que o cálculo apresentado pela Casa Bancária não observa os índices previstos no Contrato, eis que contabiliza juros remuneratórios de 1,7900% e juros moratórios de 1%:

⁹ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

ENCARGOS:	
. TAXA DE JUROS:	1,7900%
. JUROS DE MORA:	1,000%
. MULTA:	2,000%

- sendo assim, considerando que a data de vencimento da primeira parcela, de acordo com o Contrato, seria 31/07/2023 e ausente memória de cálculo em conformidade com a previsão Contratual, esta Equipe Técnica entende viável considerar o valor nominal refinanciado (R\$ 33.427,37);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 33.427,37, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 00332192300000040420:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca

dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 00332192300000040420, emitida em 27/12/2022, por meio da qual a Recuperanda ROCHA & FRANCISCO LTDA. confessou dívida na importância de R\$ 75.103,62;
- destarte, sendo emitida em 27/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

4.2. Juros/Encargos Remuneratórios:
IXI Pré-fixados - 3,0800 % (por cento) ao mês ou
I I Pós-fixados - % (por cento) ao mês + variação da TR - Taxa Referencial

17 - DO INADIMPLENTO:
Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:
a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 7;
b) Multa de 2% (dois por cento);
c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 93.257,59, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹⁰, da LRF:

ENCARGOS:

. TAXA DE JUROS:

. JUROS DE MORA:

. MULTA:

3,0800%

1,000%

2,000%

a.m.

a.m.

[a]

[b]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

18/05/23

[c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 3,0800%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
10/02/23	1 **	4.762,23	97	474,25	169,31	5.405,79
10/03/23	2	4.823,41	69	341,69	118,80	5.283,90
10/04/23	3	4.823,41	38	188,18	63,48	5.075,07
10/05/23	4	4.823,41	8	39,62	12,97	4.876,00
18/05/23	5 a 24 *	71.810,82	0	0,00	0,00	71.810,82
SUB TOTAL						92.451,58
(-) AMORTIZAÇÕES						
27/04/23		1.000,99	21	21,58		1.022,57
SUB TOTAL						1.022,57

TOTAL PRESTAÇÕES	92.451,58
(-) AMORTIZAÇÕES	1.022,57
SUB-TOTAL	91.429,01
MULTA DE 2%	1.828,58
TOTAL DO DÉBITO	93.257,59

- quanto à classificação, não se desconhece que o Contrato estaria garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis de cartão:



- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

¹⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que referida operação foi objeto de registro no Cartório de Títulos e Documentos, muito embora o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito

proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica o percentual de abrangência da garantia (100%), bem como a conta vinculada, senão vejamos:

3.	Conta Vinculada (uso do banco): 2192 - 290003338
4.	Obrigação Garantida: a) Contrato nº: 00332192300000040420 ("Contrato Garantido"); b) Emissão: 27/12/2022; c) Valor Total: R\$75.103,62; d) Taxa de Juros: 3,08%; e e) Prazo: Estipulado no Contrato Garantido.
5.	DADOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS: a) Objeto: os direitos creditórios decorrentes de transações realizadas e/ou a serem realizadas nos estabelecimentos do CLIENTE e de todas as filiais do CLIENTE que contenham a mesma raiz do CNPJ do CLIENTE , com cartões de crédito e com cartões de débito das Bandeiras indicadas no Anexo, até o Percentual de Liquidez (definidos abaixo), definidos pela regulamentação como recebíveis constituídos e/ou a constituir ("Recebíveis"), credenciados por empresas de captura, processamento e liquidação de transações indicadas no Anexo ("Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras"); b) Percentual de Liquidez (uso do banco): 25% do saldo devedor da Obrigação Garantida; e c) Valor Diário Máximo de Retenção: 100% do saldo devedor da Obrigação Garantida.

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- sob esse prisma, cumpre referir que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende pelo reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, ainda que não performadas as garantias, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Com efeito, o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. (...)

No entanto, cabe transcrever o teor do voto divergente, que melhor se adequa à jurisprudência acima apontada (e-STJ, fls. 1.225-1.283):

O entendimento deste voto divergente, ora apresentado, é outro: a distinção de créditos preformados e a preformar é totalmente desinfluyente à sua classificação na recuperação judicial porque a cessão acarreta a incidência do disposto no § 3º do art. 49, da LREF e, com isso, impede estratégias reprováveis de devedores na obtenção de financiamento às vésperas de um pedido recuperacional, com alteração dos termos firmados, desprezando o princípio da boa-fé objetiva. Evidentemente, por se tratar de linha de crédito com garantia, e, assim,

obtido em condições especiais, não pode o devedor, logo em seguida à sua contratação, submeter o credor à novas condições do plano recuperacional. É possível a cessão de créditos (não dos títulos) não performados e estes não se sujeitam à recuperação judicial, conforme entendimento uniforme há muito consolidado nos diversos E. Tribunais Estaduais e no E. Superior Tribunal de Justiça (como, por exemplo, os recursos nºs 1.466.004, 1.587.001, 1.816.967, 1.797.196, 1.592.647, 1.272.561 e 1.565.074, no STJ). (...) Brasília, 01 de agosto de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (REsp n. 1.979.624, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/08/2022.) (grifamos)

- ademais, muito embora a extraconcursabilidade do crédito não tenha sido invocada por nenhuma das partes, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

*“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)
§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”*

- om efeito, ainda que não tenha sido postulado o benefício pelo Credor, há que se apurar a natureza do crédito, mercê do interesse público envolto ao procedimento concursal. É o que leciona Marcelo Barbosa Sacramone¹¹:

“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”

- assim, incumbe ao credor fiduciário excutir as garantias ou mesmo renunciá-las expressamente, o que não fez;
- sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, admitindo-se a forma tácita apenas em situações excepcionais:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)” (REsp. n. 1.338.748, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.6.2016).

- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹²:

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266

“Diante da vedação expressa do art. 49, § 3º, à sujeição do crédito dos titulares de posição de proprietário fiduciário, o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. Caso renuncie, seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores da referida classe.”

- ou seja, embora possível a renúncia, essa deverá ser realizada de forma expressa e inequívoca;
- sob esse prisma, vale recordar que o Código Civil prevê, em seu art. 114, que “os *negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente*”;
- nesse contexto, não consta qualquer menção acerca do interesse na renúncia da garantia por parte da credora fiduciária na divergência de crédito apresentada;
- a esse respeito, calha colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OCORRÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS – (...) RENÚNCIA ÀS GARANTIAS – INOCORRÊNCIA - O fato de o credor tentar receber o crédito por outras vias processuais (impugnação ou habilitação de crédito, execução etc.) não significa renúncia às garantias prestadas pelo devedor – Em momento algum consta que o credor tenha abdicado das garantias prestadas por alienação fiduciária. Não se pode exigir do credor que paciente o esvaziamento ou perecimento das garantias para, só então, valer-se de outros mecanismos processuais para ver satisfeito seu crédito. A utilização do meio processual não importa extinção ou renúncia do direito material. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO DE AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2012692-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022)

- por fim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA

EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 00332192300000030170:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 00332192300000030170, emitida em 20/08/2020, por meio da qual a Recuperanda MX COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 20/08/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

4.4. Juros Remuneratórios:

Taxa Pré-Fixada de 0,9600 % ao mês, equivalente à taxa de 12,15 % ao ano

6. ENCARGOS MORATÓRIOS: o atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo **CLIENTE**, no âmbito desta cédula implicará a mora do **CLIENTE**, independentemente de notificação,

desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, ficando sujeita a: (a) Juros Remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre a importância em atraso, acrescida da multa.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 265.738,98, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹³, da LRF:

ENCARGOS:

. TAXA DE JUROS: 0,96% a.m. [a]
 . JUROS DE MORA: 1,00% a.m. [b]
 . MULTA: 2,00%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 18/05/23 [c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 0,96%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 18/05/23
21/08/22	24	19.289,65	270	1.666,63	1.886,07	22.842,35
21/09/22	25	19.289,65	239	1.475,27	1.654,27	22.419,19
21/10/22	26	19.289,65	209	1.290,09	1.433,72	22.013,46
21/11/22	27	19.289,65	178	1.098,74	1.209,71	21.598,10
21/12/22	28	19.289,65	148	913,56	996,69	21.199,90
21/01/23	29	19.289,65	117	722,20	780,46	20.792,31
21/02/23	30	19.289,65	86	530,85	568,19	20.388,69
21/03/23	31	19.289,65	58	358,02	379,85	20.027,52
21/04/23	32	19.289,65	27	166,66	175,11	19.631,42
18/05/23	33 a 36 *	75.992,40	0	0,00	0,00	75.992,40
SUB TOTAL						266.905,34
(-) AMORTIZAÇÕES						
29/08/22		5.786,60	262	485,15		6.271,75
07/12/22		100,00	162	5,18		105,18
SUB TOTAL						6.376,93

TOTAL PRESTAÇÕES	266.905,34
(-) AMORTIZAÇÕES	6.376,93
SUB-TOTAL	260.528,41
MULTA DE 2%	5.210,57
TOTAL DO DÉBITO	265.738,98

¹³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à classificação, não se desconhece a previsão no sentido de que o Contrato estaria garantido por Cessão fiduciária de Direitos Creditórios ou Alienação fiduciária:

Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito e/ou Alienação Fiduciária de Bens relacionados acima, conforme o(s) respectivo(s) instrumento(s) formalizado(s) em documento(s) apartado(s).

- contudo, além de não indicar qualquer bem/direito no Contrato, a ausência de apresentação de eventual “*instrumento formalizado em documento apartado*” mencionado no Contrato impede a aferição acerca da higidez de eventual garantia fiduciária capaz de enquadrar o crédito dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da LRF;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 265.738,98, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Contrato n.º 602240:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Contrato n.º 602240 perfaz a importância de R\$ 9.492,20;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato n.º 602240, firmado em 05/05/2020, por meio do qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou limite de crédito na importância de R\$ 31.072,54;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitido em 05/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de Juros a.m.%:	0,307254	Taxa de Juros a.a.%:	3,75
Valor do IOF:	R\$ 0,00		
Custo Efetivo (CET) a.m.%:	0,304628	Custo Efetivo (CET) a.a.%:	3,77

5. ENCARGOS MORATÓRIOS: o atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo cliente no âmbito deste financiamento, implicará a mora do cliente, independentemente de notificação, ficando as importâncias em atraso, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, sujeitas a: (a) juros remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa. 5.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, o CLIENTE pagará ao BANCO as despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo este último de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor devido no âmbito deste financiamento, ressalvado o mesmo direito em favor do CLIENTE.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 9.492,20, atualizado até 18/05/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹⁴, da LRF:

¹⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

ENCARGOS:

TAXA DE JUROS:

JUROS DE MORA:

MULTA:

0,3073%

1,000%

2,000%

a.m.

a.m.

[a]

[b]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

18/05/23

[c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.	JUROS DE MORA	TOTAL 18/05/23
07/10/22	23	1.106,66	223	25,53	84,16	1.216,35
07/11/22	24	1.106,66	192	21,94	72,23	1.200,83
07/12/22	25	1.106,66	162	18,49	60,76	1.185,91
09/01/23	26	1.106,66	129	14,70	48,22	1.169,58
07/02/23	27	1.106,66	100	11,37	37,27	1.155,30
07/03/23	28	1.106,66	72	8,18	26,76	1.141,60
10/04/23	29	1.106,66	38	4,31	14,07	1.125,04
08/05/23	30	1.106,66	10	1,13	3,69	1.111,48

TOTAL PRESTAÇÕES	9.306,08
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	9.306,08
MULTA DE 2%	186,12
TOTAL DO DÉBITO	9.492,20

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.492,20, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Contrato n.º 602640:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Contrato n.º 602640 perfaz a importância de R\$ 10.403,69;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato n.º 602240, firmado em 29/06/2020, por meio do qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou limite de crédito na importância de R\$ 30.709,92;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitido em 29/06/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de Juros a.m%:	0,307254	Taxa de Juros a.a.%:	3,75
Valor do IOF:	R\$ 0,00		
Custo Efetivo (CET) a.m.%:	0,304628	Custo Efetivo (CET) a.a.%:	3,77

5. ENCARGOS MORATÓRIOS: o atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo cliente no âmbito deste financiamento, implicará a mora do cliente, independentemente de notificação, ficando as importâncias em atraso, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, sujeitas a: (a) juros remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa. 5.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, o CLIENTE pagará ao BANCO as despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo este último de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor devido no âmbito deste financiamento, ressalvado o mesmo direito em favor do CLIENTE.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 10.403,69, atualizado até 18/05/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹⁵, da LRF:

¹⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

ENCARGOS:

TAXA DE JUROS:

0,3073%

a.m.

[a]

JUROS DE MORA:

1,000%

a.m.

[b]

MULTA:

2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

18/05/23

[c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.	JUROS DE MORA	TOTAL 18/05/23
01/11/22	22	1.093,97	198	22,38	73,68	1.190,02
01/12/22	23	1.093,97	168	18,96	62,32	1.175,25
02/01/23	24	1.093,97	136	15,32	50,29	1.159,58
01/02/23	25	1.093,97	106	11,92	39,07	1.144,96
01/03/23	26	1.093,97	78	8,76	28,67	1.131,40
03/04/23	27	1.093,97	45	5,05	16,49	1.115,50
02/05/23	28	1.093,97	16	1,79	5,84	1.101,60
18/05/23	29 a 30	2.181,39	0	0,00	0,00	2.181,39

TOTAL PRESTAÇÕES	10.199,70
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	10.199,70
MULTA DE 2%	203,99
TOTAL DO DÉBITO	10.403,69

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 10.403,69, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Contrato n.º 602740:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Contrato n.º 602740 perfaz a importância de R\$ 12.981,97;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato n.º 602740, firmado em 04/09/2020, por meio do qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA. contratou limite de crédito na importância de R\$ 31.654,82;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;

- destarte, sendo emitido em 04/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de Juros a.m%:	0,307254	Taxa de Juros a.a.%:	3,75
Valor do IOF:	R\$ 0,00		
Custo Efetivo (CET) a.m.%:	0,304628	Custo Efetivo (CET) a.a.%:	3,77

5. ENCARGOS MORATÓRIOS: o atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo cliente no âmbito deste financiamento, implicará a mora do cliente, independentemente de notificação, ficando as importâncias em atraso, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, sujeitas a: (a) juros remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa. 5.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, o CLIENTE pagará ao BANCO as despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo este último de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor devido no âmbito deste financiamento, ressalvado o mesmo direito em favor do CLIENTE.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 12.981,97, atualizado até 18/05/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹⁶, da LRF:

¹⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

ENCARGOS:

TAXA DE JUROS:

0,3073%

a.m.

[a]

JUROS DE MORA:

1,000%

a.m.

[b]

MULTA:

2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

18/05/23

[c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.	JUROS DE MORA	TOTAL 18/05/23
04/11/22	20	1.126,82	195	22,70	74,72	1.224,24
05/12/22	21	1.126,82	164	19,06	62,64	1.208,52
04/01/23	22	1.126,82	134	15,55	51,03	1.193,40
06/02/23	23	1.126,82	101	11,70	38,33	1.176,85
06/03/23	24	1.126,82	73	8,44	27,62	1.162,88
04/04/23	25	1.126,82	44	5,08	16,60	1.148,50
04/05/23	26	1.126,82	14	1,61	5,27	1.133,71
18/05/23	27 a 30 *	4.479,32	0	0,00	0,00	4.479,32

TOTAL PRESTAÇÕES	12.727,42
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	12.727,42
MULTA DE 2%	254,55
TOTAL DO DÉBITO	12.981,97

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 12.981,97, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Contrato n.º 602894:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Contrato n.º 602894 perfaz a importância de R\$ 15.301,19;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato n.º 602894, firmado em 05/10/2020, por meio do qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou limite de crédito na importância de R\$ 34.319,64;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;

- destarte, sendo emitido em 05/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de Juros a.m%:	0,307254	Taxa de Juros a.a.%:	3,75
Valor do IOF:	R\$ 0,00		
Custo Efetivo (CET) a.m.%:	0,304628	Custo Efetivo (CET) a.a.%:	3,77

5. ENCARGOS MORATÓRIOS: o atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo cliente no âmbito deste financiamento, implicará a mora do cliente, independentemente de notificação, ficando as importâncias em atraso, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, sujeitas a: (a) juros remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa. 5.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, o CLIENTE pagará ao BANCO as despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo este último de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor devido no âmbito deste financiamento, ressalvado o mesmo direito em favor do CLIENTE.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 15.301,19, atualizado até 18/05/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹⁷, da LRF:

¹⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

ENCARGOS:

TAXA DE JUROS:

0,3073%

a.m.

[a]

JUROS DE MORA:

1,000%

a.m.

[b]

MULTA:

2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

18/05/23

[c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.	JUROS DE MORA	TOTAL 18/05/23
07/11/22	19	1.221,81	192	24,23	79,75	1.325,78
05/12/22	20	1.221,81	164	20,66	67,92	1.310,39
05/01/23	21	1.221,81	133	16,73	54,91	1.293,45
06/02/23	22	1.221,81	101	12,68	41,56	1.276,05
06/03/23	23	1.221,81	73	9,15	29,95	1.260,91
05/04/23	24	1.221,81	43	5,38	17,59	1.244,78
05/05/23	25	1.221,81	13	1,63	5,30	1.228,73
18/05/23	26 a 30 *	6.061,07	0	0,00	0,00	6.061,07

TOTAL PRESTAÇÕES	15.001,17
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	15.001,17
MULTA DE 2%	300,02
TOTAL DO DÉBITO	15.301,19

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 15.301,19, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Da consolidação Substancial:**

- por fim, cumpre destacar que foi reconhecida a consolidação substancial entre os Devedores pelo Juízo, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Assim, considerando o diagnóstico global apresentado na perícia, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, na forma do litisconsórcio ativo, em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J, da LRF.”

- nesse contexto, vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras.
- com efeito, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;
- assim, os créditos apurados em favor do BANCO SANTANDER S/A são os seguintes:

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
2192000026057034 (2192000035190300424)	Parcialmente acolhida	R\$ 11.194,49	Quirografário
00332192300000040420 (2192000040420300424)	Parcialmente acolhida	R\$ 93.257,59	Extraconcursal
2192000026057170 (2192000035240300424)	Parcialmente acolhida	R\$ 39.806,82	Quirografário
00332192300000030170 (2192000030170308100)	Acolhida	R\$ 265.738,98	Quirografário
2192000038247938 (2192000035580300424)	Acolhida	R\$ 33.427,37	Quirografário
60224011 (0006022401101007637)	Acolhida	R\$ 9.492,20	Quirografário
60264003 (0006026400301007637)	Acolhida	R\$ 10.403,69	Quirografário
60274044 (0006027404401007637)	Acolhida	R\$ 12.981,97	Quirografário
60289483 (0006028948301007637)	Acolhida	R\$ 15.301,19	Quirografário
		R\$ 398.346,71	Quirografário
		R\$ 93.257,59	Extraconcursal

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 452.659,38 para o valor de R\$ 398.346,71, em favor do BANCO SANTANDER S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 452.659,38

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 398.346,71

Credor:	03. BOB BANDEIRA CONFECÇÕES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 10.627,20

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 10.627,20, arrolado em favor de BOB BANDEIRA CONFECÇÕES LTDA., mercê da inexistência de créditos:

De: Patricia Martini - HT <patricia@htadvogados.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 3 de agosto de 2023 13:49
Para: Divergencia
Cc: 'Bobi Bandeira'; Dr. Auro ; advocacia@htadvogados.com.br
Assunto: Processo : 0016534-84.2023.8.26.0021
Anexos: MFR (002).tiff; Bob-_Falencia-_credito.tiff

Prezado (a), boa tarde!

O escritório Hadano Tanaka Advogados, representa os interesses da empresa BOB BANDEIRA CONFECÇÕES LTDA, conforme comprova a procuração em anexo.

Em atenção a comunicação de crédito enviada (documento em anexo), informamos que a empresa em recuperação judicial não está em débito com a empresa.

Portanto, solicitamos que a declaração de crédito em nome da Bob Bandeira seja retirada.

Atenciosamente,

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, postulando a exclusão do crédito da relação de credores, o qual já estava quitado quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;
- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 10.627,20, arrolado em favor de BOB BANDEIRA CONFECÇÕES LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 10.627,20, arrolado em favor de BOB BANDEIRA CONFECÇÕES LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BOB BANDEIRA CONFECÇOES LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 10.627,20

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BOB BANDEIRA CONFECÇOES LTDA
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	04. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos Bancários
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.473.935,39



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente o reconhecimento da extraconcursabilidade de crédito no valor de R\$ 301.421,83, bem como a majoração do crédito quirografário de R\$ 1.473.935,39 para o valor de R\$ 1.503.183,68;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, postulando o afastamento da pretensão de reconhecimento da extraconcursabilidade da integralidade dos créditos oriundos dos Contratos n.º 14.0568.606.0000508/16 e 140568606000055966 606, bem como a majoração do crédito para o valor de R\$ 1.505.426,35;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário n.º 734-0568.003.00007766-0:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS

I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 734-0568.003.00007766-0, emitida em 06/04/2021, por meio da qual o Recuperando C.M.R. CONFECÇÕES CALÇADOS E ARMARINHOS. contratou linha de crédito na importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);
- destarte, sendo emitida em 06/04/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros capitalizados mensalmente praticados pela CAIXA, podendo ser fixados entre a taxa mínima de 1,51% ao mês e a taxa máxima de 100,00% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:

I – atualização monetária pelo pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;

II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV – multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 60.398,97, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹⁸, da LRF:

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 18/05/2023	
VALOR TOTAL DO DÉBITO	60.398,97
----- RESUMO DO DÉBITO -----	
DÍVIDA DE CAPITAL	36.588,34
PARCELA DE JUROS	5.501,50
PARCELA DE AMORTIZACAO	15.228,61
JUROS MORA	895,72
MULTA CONTRATUAL	414,64
JUROS PRO-RATA ATRASO	1.402,76
JUROS PRO-RATA 28/04/2023 A 18/05/2023	367,40

¹⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- em sede de contraditório, a Recuperanda alegou que a atualização do crédito estaria em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que estaria atualizado até 11/07/2023, conforme planilha de evolução de dívida carregada pela Casa Bancária:

DEMONSTRATIVO APÓS CRÉDITO EM ATRASO (CA)							
Data	Histórico apos 60o dia de inadimplência	Valor em R\$					Saldo
		Com.Per.	Juro Mora	IOF atraso	Amortização	TOTAL	
28/11/2022	Valor de CA						54.110,04
11/07/2023	Encargos		1.318,10			1.318,10	1.318,10

- contudo, verifica-se que a planilha de evolução de dívida referida pela Recuperanda está considerando tão somente os créditos em atraso, sem incidência de multa, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, o valor estaria menor do que aquele constante do demonstrativo de débitos atualizado até a data do pedido de recuperação judicial;

- ainda, depreende-se que o credor atualizou o crédito a partir do saldo devedor em 28/04/2023:

00024	28/04/2023	0,0000	2.591,26	Principal	2.008,45	-	36.588,34	Nao paga
				Juros	582,81	1,5100		

- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido (R\$ 55.800,00), mercê do § 4º do art. 525¹⁹ do Código de Processo Civil;

- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Requerente;

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 60.398,97, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

¹⁹ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

➤ **Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta n.º 568003000077660:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços n.º 568003000077660, firmado em 31/08/2016, por meio da qual o Recuperando C.M.R. CONFECÇÕES CALÇADOS E ARMARINHOS aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- destarte, sendo emitida em 31/08/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato:

CLÁUSULA 14ª – DA INADIMPLÊNCIA:

No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, amortização de saldo devedor, juros, tarifas e demais encargos, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo 1º – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 25.432,44, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²⁰, da LRF:

Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)					
Data	Qt dias	Vr Juros Mora Acumulado	Vr Multa	Vr Juros Acumulado	Vr Dívida
03/01/2023		1% a.m.	2%	2% a.m.	21.958,54
03/02/2023	31	226,90	439,17	453,96	23.078,58
03/03/2023	59	431,85	439,17	872,05	23.701,61
03/04/2023	90	658,76	439,17	1.344,04	24.400,51
03/05/2023	120	878,34	439,17	1.810,09	25.086,14
18/05/2023	135	988,13	439,17	2.046,60	25.432,44

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 25.432,44, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta n.º 0568-003-00007763 (568003000077635):**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços n.º 568003000077635, firmado em 30/08/2016, por meio da qual a Recuperanda ELZA APARECIDA FRANCISCO aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- destarte, sendo emitida em 30/08/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

²⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 20.019,58, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²¹, da LRF:

Data	Qt dias	Vr Juros Mora Acumulado	Vr Multa	Vr Juros Acumulado	Vr Dívida
06/03/2023		1% a.m.	2%	2% a.m.	18.304,46
06/04/2023	31	189,15	366,09	378,42	19.238,11
06/05/2023	61	372,19	366,09	752,08	19.794,81
18/05/2023	73	445,41	366,09	903,62	20.019,58

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 20.019,58, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Termo de Compromisso de Pagamento – Extrajudicial:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Termo de Compromisso de Pagamento, firmado em 29/12/2021, por meio da qual a Recuperanda MX COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES confessou dívida no valor de R\$ 9.705,94;

²¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- destarte, sendo emitida em 29/12/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 9.930,77, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²², da LRF:

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 18/05/2023	
VALOR TOTAL DO DÉBITO	9.930,77
----- RESUMO DO DÉBITO -----	
PARCELA DE JUROS	142,67
PARCELA DE AMORTIZACAO	9.639,91
IOF POR ATRASO	148,19

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.930,77, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

²² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 14.0568.606.0000559/66:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 14.0568.606.0000559/66, emitida em 25/02/2022, por meio da qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou empréstimo na importância de R\$ 374.284,00;

- destarte, sendo emitida em 25/02/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros (mensal)	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
☐ prefixada ou ☒ pós-fixada	2,10 %	1,7 % ou () não se aplica

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI - custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 403.271,73, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²³, da LRF:

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 18/05/2023	
VALOR TOTAL DO DÉBITO	403.271,73
----- RESUMO DO DÉBITO -----	
DÍVIDA DE CAPITAL	290.221,16
PARCELA DE JUROS	43.532,51
PARCELA DE AMORTIZACAO	55.296,89
IOF POR ATRASO	121,86
JUROS MORA	3.796,28
MULTA CONTRATUAL	1.976,59
JUROS PRO-RATA ATRASO	6.691,09
JUROS PRO-RATA 08/05/2023 A 18/05/2023	1.635,35

²³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- em sede de contraditório, a Recuperanda alegou que a atualização do crédito estaria em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que estaria atualizado até 11/07/2023, conforme planilha de evolução de dívida carreada pela Casa Bancária:

Nome:	M. F. R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇOES E ACESS	CPF/CNPJ:	33.625.004/0001-14
Nr. Contrato:	14.0568.606.0000559.66	Operação:	606 - CREDITO EMPRESA PARCELADO-POS
Agência:	0568	Impresso em:	11/07/2023

DEMONSTRATIVO APÓS CRÉDITO EM ATRASO (CA)

Data	Histórico apos 60o dia de inadimplência	Valor em R\$				Saldo
		Com.Per.	Juro Mora	IOF atraso	Amortização	
02/01/2023	Valor de CA					359.863,69
11/07/2023	Encargos		5.724,64	121,86	5.846,50	5.846,50

- contudo, verifica-se que a planilha de evolução de dívida referida pela Recuperanda está considerando tão somente os créditos em atraso, sem incidência de multa, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, o valor estaria menor do que aquele constante do demonstrativo de débitos atualizado até a data do pedido de recuperação judicial;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido (R\$ 55.800,00), mercê do § 4º do art. 525²⁴ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Requerente;
- no que tange à classificação, verifica-se que o crédito estaria garantido por alienação fiduciária dos veículos a seguir descritos:

Opção	Garantias	Percentual da Garantia	Valor da Garantia
☒	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	50,00%	R\$ 187.142,00

Marca	Modelo	Ano Fabricado	Ano Modelo	Placa	Cor	Nº chassi	RENAVAM	Zero Km?	Valor (R\$)
I	CHEV CRUZE LTZ NB AT	2017	2018	QFH4J73	BRANCA	8AGBN69S0JR110076	01133042721	não	97.841,00
I	HONDA HR-V EX CVT	2015	2016	FRB6D43	BRANCA	8C3RV2850G1102956	01064673888	não	89.301,00

²⁴ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- nesse sentido, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**”*

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da garantia fiduciária referente aos veículos supracitados, através do registro junto ao Departamento de Trânsito do Paraná, consoante se infere da consulta dos prontuários dos bens:

Informações do Veículo			
Renavam: 0113.304272-1	Chassi: 8AGBN69S0JR110076	Placa: QFH-4J73	Marca/Modelo: I/CHEV CRUZE LTZ NB AT
Município: CASCADEL	Ano de Fabricação/Modelo: 2017 / 2018	Combustível: ALCOOL/GASOLINA	Cor: BRANCA
Categoria: PARTICULAR	Espécie/Tipo: PASSAGEIRO / AUTOMOVEL	Situação do Veículo: VIGENTE (EM CIRCULACAO)	Restrição à Venda: ALIENACAO FIDUCIARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informações do Veículo			
Renavam: 0106.467388-8	Chassi: 8C3RV2850G1102956	Placa: FRB-6D43	Marca/Modelo: I/HONDA HR-V EX CVT
Município: CASCADEL	Ano de Fabricação/Modelo: 2015 / 2016	Combustível: ALCOOL/GASOLINA	Cor: BRANCA
Categoria: PARTICULAR	Espécie/Tipo: PASSAGEIRO / AUTOMOVEL	Situação do Veículo: VIGENTE (EM CIRCULACAO)	Restrição à Venda: ALIENACAO FIDUCIARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

- outrossim, sem qualquer menoscabo ao entendimento da Requerente e das Recuperandas, no entender desta Auxiliar do Juízo, a garantia fiduciária abrangeria o total do crédito, até porque o Termo de Constituição de Garantia prevê o **percentual mínimo obrigatório** de cobertura da garantia em relação ao valor da operação:

Para as demais modalidades de garantia, o percentual mínimo obrigatório, indicado no quadro acima, fica estabelecido em relação ao valor da operação de crédito.

- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação dos bens;
- sobre o tema, leciona a doutrina²⁵:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes*

²⁵ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)*

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)*

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 14.0568.690.0000244-12:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 14.0568.690.0000244-12, emitida em 02/12/2022, por meio da qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 17.014,22;
- destarte, sendo emitida em 02/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros mensal	Taxa de juros anual	Forma de Pagamento
1,62000% a.m.	21,26900% a.a.	
☒ Pós-fixado - TR		☒ Débito em Conta
☐ Prefixado		☒ Boleto

CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária (indicar o índice utilizado); II – juros remuneratórios capitalizados mensalmente, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, por dia de atraso sobre a parcela vencida; IV – multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida; V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 17.953,55, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²⁶, da LRF:

²⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 18/05/2023	
VALOR TOTAL DO DÉBITO	17.953,55
----- RESUMO DO DÉBITO -----	
DÍVIDA DE CAPITAL	13.372,51
PARCELA DE JUROS	1.220,14
PARCELA DE AMORTIZACAO	2.879,94
IOF POR ATRASO	8,86
JUROS MORA	103,75
MULTA CONTRATUAL	82,00
JUROS PRO-RATA ATRASO	171,25
JUROS PRO-RATA 02/05/2023 A 18/05/2023	115,10

- em sede de contraditório, a Recuperanda alegou que a atualização do crédito estaria em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que estaria atualizado até 11/07/2023, conforme planilha de evolução de dívida carreada pela Casa Bancária:

DEMONSTRATIVO APÓS CRÉDITO EM ATRASO (CA)						
Data	Histórico apos 60o dia de inadimplência	Valor em R\$				Saldo
		Com.Per.	Juro Mora	IOF atraso	Amortização	TOTAL
03/03/2023	Valor de CA					16.951,34
11/07/2023	Encargos		190,75	16,42	207,17	207,17

- contudo, verifica-se que a planilha de evolução de dívida referida pela Recuperanda está considerando tão somente os créditos em atraso, sem incidência de multa, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, o valor estaria menor do que aquele constante do demonstrativo de débitos atualizado até a data do pedido de recuperação judicial;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido (R\$ 17.014,00), mercê do § 4º do art. 525²⁷ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Requerente;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 17.953,55, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

²⁷ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 0.000.000.001.081.719:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 0.000.000.001.081.719, emitida em 20/11/2020, por meio da qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 98.400,00;

- destarte, sendo emitida em 20/11/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros (mensal)	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
X prefixada ou pós-fixada	0,99 %	0,960000 % ou não se aplica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 83.193,23, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²⁸, da LRF:

PRESTACAO 0020	05/04/2023	20/04/2023	2.733,80	575,63	126,70	0,00	3.436,13	0,00	82.680,63
PRESTACAO 0021	08/05/2023	22/05/2023	2.760,04	549,39	0,00	0,00	3.309,43	0,00	83.230,02
PRESTACAO 0022	05/06/2023	20/06/2023	2.786,54	522,89	0,00	0,00	3.309,43	0,00	83.752,91
PRESTACAO 0023	06/07/2023	20/07/2023	2.813,29	496,14	0,00	0,00	3.309,43	0,00	84.249,05
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 18/05/2023									83.193,23

²⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 83.193,23, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 0.000.000.000.725.016:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 0.000.000.000.725.016, emitida em 08/06/2020, por meio da qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 129.800,00;
- destarte, sendo emitida em 08/06/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros

1,190000 % ao mês

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 107.137,04, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²⁹, da LRF:

²⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

PRESTACAO 0017	24/10/2022	08/11/2022	4.051,74	1.081,53	839,93	0,00	5.973,20	0,00	98.895,67
PRESTACAO 0018	24/11/2022	08/12/2022	4.099,96	1.033,31	720,69	0,00	5.853,96	0,00	100.649,67
PRESTACAO 0019	26/12/2022	09/01/2023	4.148,75	984,52	594,93	0,00	5.728,20	0,00	102.229,12
PRESTACAO 0020	25/01/2023	08/02/2023	4.198,12	935,15	478,37	0,00	5.611,64	0,00	103.642,64
PRESTACAO 0021	22/02/2023	08/03/2023	4.248,08	885,19	370,73	0,00	5.504,00	0,00	104.898,56
PRESTACAO 0022	24/03/2023	10/04/2023	4.298,63	834,64	245,27	0,00	5.378,54	0,00	105.978,47
PRESTACAO 0023	20/04/2023	08/05/2023	4.349,78	783,49	139,99	0,00	5.273,26	0,00	106.901,95
PRESTACAO 0024	25/05/2023	09/06/2023	4.401,55	731,72	0,00	0,00	5.133,27	0,00	107.633,67
PRESTACAO 0025	26/06/2023	10/07/2023	4.453,92	679,35	0,00	0,00	5.133,27	0,00	108.313,02
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 18/05/2023									107.137,04

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 107.137,04, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 0.000.000.000.794.440:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em

conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 0.000.000.000.794.440, emitida em 03/07/2020, por meio da qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 450.000,00;
- destarte, sendo emitida em 03/07/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

IOF	TARC	Taxa de juros	Indexador	Taxa de juros anual
0,00	0,00	0,103574	SELIC	1,25 %

CLÁUSULA OITAVA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carregados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 454.524,50, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³⁰, da LRF:

PRESTACAO 0015	31/05/2023	07/06/2023	100,00000	18.564,20	271,01	0,00	0,00	0,00	18.835,21	0,00	427.341,96
PRESTACAO 0016	30/06/2023	07/07/2023	100,00000	18.782,66	254,48	0,00	0,00	0,00	19.037,14	0,00	427.596,44
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 18/05/2023											454.524,50

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 454.524,50, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 0.000.000.001.026.385:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carregada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

³⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 0.000.000.001.026.385, emitida em 24/09/2020, por meio da qual a Recuperanda M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 320.000,00;
- destarte, sendo emitida em 24/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros (mensal)	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
X prefixada ou pós-fixada	0,99 %	0,960000 % ou não se aplica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 264.488,55, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³¹, da LRF:

PRESTACAO 0020	09/02/2023	27/02/2023	8.890,40	1.871,98	782,36	0,00	11.544,74	0,00	258.806,88
PRESTACAO 0021	13/03/2023	27/03/2023	8.975,75	1.786,63	582,19	0,00	11.344,57	0,00	261.175,70
PRESTACAO 0022	10/04/2023	25/04/2023	9.061,92	1.700,46	376,78	0,00	11.139,16	0,00	263.252,94
PRESTACAO 0023	11/05/2023	25/05/2023	9.148,91	1.613,47	0,00	0,00	10.762,38	0,00	264.866,41
PRESTACAO 0024	12/06/2023	26/06/2023	9.236,74	1.525,64	0,00	0,00	10.762,38	0,00	266.392,05
PRESTACAO 0025	11/07/2023	25/07/2023	9.325,41	1.436,97	0,00	0,00	10.762,38	0,00	267.829,02
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 18/05/2023									264.488,55

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 264.488,55, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário n.º 0568.003.00004690-0:

³¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 0568.003.00004690-0, emitida em 12/12/2008, por meio da qual a Recuperanda ROCHA E FRANCISCO LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 24.000,00;

- destarte, sendo emitida em 12/12/2008, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os extratos carreados contêm as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- em um primeiro momento, o credor não havia apresentado o demonstrativo de débitos, motivo pelo qual, em sede de contraditório, a Recuperanda postulou a manutenção do valor de R\$ 20.300,00 na relação de credores;
- instada, a credora apresentou a memória de cálculo, permitindo inferir que o crédito perfaz o montante de R\$ 21.670,56, atualizado até maio/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³², da LRF:

Empresa: ROCHA E FRANCISCO LTDA ME		CNPJ: 9193183000183		
Conta: 0568-003-00004690-0		Valor do Limite: 20.000,00 Taxa de Juros: 15,2%		
Qt Dias Úteis Mês: 22		Optante SIMPLES: Não Competência: 05/2023		
18/05/2023	19.673,56	0,00	19.673,56	0,00
19/05/2023	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor Juros s/ Utilização do Limite: 1.945,32
Valor Juros Mora: 20,27
Valor IOF Básico: (0,0000559) 21,28
Valor IOF Adicional: 10,13
Valor IOF Total: 31,42
Valor Total: 1.997,00

Total : R\$19.673,56+R\$ 1.997 =R\$21.670,56

- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Requerente;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 21.670,56, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

³² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 14.0568.690.0000246/84:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 14.0568.690.0000246/84, por meio da qual a Recuperanda ROCHA E FRANCISCO LTDA. contratou linha de crédito no valor de R\$ 97.766,46;

- destarte, sendo emitida em 23/02/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 99.549,80, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³³, da LRF:

Data	Valor
18/05/2023	99.549,80

- no que tange à classificação, verifica-se que o crédito estaria garantido por alienação fiduciária dos veículos a seguir descritos:

Opção	Garantias	Percentual da Garantia	Valor da Garantia
☒	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	66,49%	R\$ 65.006,00

Opção	Garantias	Percentual da Garantia	Valor da Garantia
☒	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	166,26%	R\$ 162.555,01

Marca	Modelo	Ano Fabricado	Ano Modelo	Placa	Cor	Nº Chassi	RENAVAM	Zer o Km ?	Valor (R\$)
PEUGEOT	2008 GRIFFEAT	2016	2017	KRT1J80	PRETA	936CMNFN2HB037268	01105463882	NÃO	65.006,00

³³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Marc a	Modelo	Ano Fabrica do	Ano Mode lo	Placa	Cor	Nº Chassi	RENAVA M	Zer o Km ?	Valor (R\$)
I/FOR D	RANGER LTDCD4A 32C	2016	2017	BAR31 93	PRA TA	8AFAR23 LXHJ432 721	1093148 044	NÃ O	166.555, 01

- nesse sentido, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**”*

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da garantia fiduciária referente aos veículos supracitados, através do registro junto ao Departamento de Trânsito do Paraná, consoante se infere da consulta dos prontuários dos bens:

Informações do Veículo			
Renavam:	Chassi:	Placa:	Marca/Modelo:
0109.314804-4	8AFAR23LXHJ432721	BAR-3I93	I/FORD RANGER LTDCD4A32C
Município:	Ano de Fabricação/Modelo:	Combustível:	Cor:
DIAMANTE D OESTE	2016 / 2017	DIESEL	PRATA
Categoria:	Espécie/Tipo:	Situação do Veículo:	Restrição à Venda:
PARTICULAR	ESPECIAL / CAMINHONETE	VIGENTE (EM CIRCULACAO)	ALIENACAO FIDUCIARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI: 936CMNFN2HB037268		PLACA: KRT-1380 PR	
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CADASTRADA	Nº Restrição:	12860773
Financiado:	078881899-62 MARIANA FRANCISCO DA ROCHA		
Financeira:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL (16)		
Nº Contrato:	140568606000054307		
Data Contrato:	08/04/2020	Data Atualiz.:	09/04/2020 13:42

- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- outrossim, sem qualquer menoscabo ao entendimento da Requerente e das Recuperandas, no entender desta Auxiliar do Juízo, a garantia fiduciária abrangeria o total do crédito, até porque o Termo de Constituição de Garantia prevê os percentuais de 66,49 e de 166,26 de cobertura da garantia:

Opção	Garantias	Percentual da Garantia	Valor da Garantia
☒	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	66,49%	R\$ 65.006,00

Opção	Garantias	Percentual da Garantia	Valor da Garantia
☒	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	166,26%	R\$ 162.555,01

- de qualquer sorte, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação dos bens;
- sobre o tema, leciona a doutrina³⁴:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

³⁴ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS

RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursabilidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursabilidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência integralmente acolhida neste ponto específico.

➤ **Termo de Adesão ao Cartão:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão ao Cartão BNDES, firmado em 21/07/2017, por meio da qual a Recuperanda ROCHA E FRANCISCO LTDA. aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- destarte, sendo emitida em 21/07/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 7.276,66, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³⁵, da LRF:

Forma do Cálculo:	Forma dos Juros:
Parcelas Atualizadas Individualmente De 24/08/2021 a 18/05/2023 p/ IGPM (100 %) Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)	De 24/08/2021 a 18/05/2023 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização
Resumo:	
Total das Dívidas:	9.223,33
Total dos Pagamentos:	3.979,38
Total Corrigido:	5.935,41
Total dos Juros:	1.341,25
Total Atualizado:	7.276,66

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.276,66, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 0.000.000.001.026.323:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

³⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 0.000.000.001.026.323, emitida em 24/12/2020, por meio da qual a Recuperanda ROCHA E FRANCISCO LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 250.000,00;
- destarte, sendo emitida em 24/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros (mensal)	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
X prefixada ou pós-fixada	0,99 %	0,960000 % ou não se aplica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 196.726,25, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³⁶, da LRF:

PRESTACAO 0020	09/02/2023	27/02/2023	6.945,63	1.462,48	611,22	0,00	9.019,33	0,00	192.287,45
PRESTACAO 0021	13/03/2023	27/03/2023	7.012,31	1.395,80	454,83	0,00	8.862,94	0,00	194.138,08
PRESTACAO 0022	10/04/2023	25/04/2023	7.079,62	1.328,49	294,36	0,00	8.702,47	0,00	195.760,93
PRESTACAO 0023	11/05/2023	25/05/2023	7.147,59	1.260,52	0,00	0,00	8.408,11	0,00	197.021,45
PRESTACAO 0024	12/06/2023	26/06/2023	7.216,21	1.191,90	0,00	0,00	8.408,11	0,00	198.213,35
PRESTACAO 0025	11/07/2023	25/07/2023	7.285,48	1.122,63	0,00	0,00	8.408,11	0,00	199.335,98
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 18/05/2023									196.726,25

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 196.726,25, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

³⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 0.000.000.001.084.422:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 0.000.000.001.084.422, emitida em 24/11/2020, por meio da qual a Recuperanda ROCHA E FRANCISCO LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 50.000,00;

- destarte, sendo emitida em 24/11/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros (mensal)	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
X prefixada ou pós-fixada	0,99 %	0,960000 % ou não se aplica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 32.795,72, atualizado até 18/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³⁷, da LRF:

PRESTACAO 0020	11/04/2023	26/04/2023	1.389,12	292,50	57,77	0,00	1.739,39	0,00	32.591,26
PRESTACAO 0021	12/05/2023	26/05/2023	1.402,46	279,16	0,00	0,00	1.681,62	0,00	32.870,42
PRESTACAO 0022	12/06/2023	26/06/2023	1.415,92	265,70	0,00	0,00	1.681,62	0,00	33.136,12
PRESTACAO 0023	12/07/2023	26/07/2023	1.429,52	252,10	0,00	0,00	1.681,62	0,00	33.388,22
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 18/05/2023									32.795,72

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 32.795,72, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

³⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Da consolidação Substancial:**

- por fim, cumpre destacar que foi reconhecida a consolidação substancial entre os Devedores pelo Juízo, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Assim, considerando o diagnóstico global apresentado na perícia, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, na forma do litisconsórcio ativo, em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J, da LRF.”

- nesse contexto, vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras.

- com efeito, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;

- assim, os créditos apurados em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são os seguintes:

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
140.568.73400020399-1	Acolhida	R\$ 60.398,97	Quirografário
0568.003.00007766-0	Acolhida	R\$ 25.432,44	Quirografário
568003000077635	Acolhida	R\$ 20.019,58	Quirografário
140568606000055966	Parcialmente acolhida	R\$ 403.271,73	Extraconcursal
140568690000024412	Acolhida	R\$ 17.953,55	Quirografário
0.000.000.001.026.385	Acolhida	R\$ 264.488,55	Quirografário
0.000.000.001.081.719	Acolhida	R\$ 83.193,23	Quirografário
0.000.000.000.725.016	Acolhida	R\$ 107.137,04	Quirografário
0.000.000.000.794.440	Acolhida	R\$ 454.524,50	Quirografário
140568691000017651	Acolhida	R\$ 9.930,77	Quirografário
180057700	Acolhida	R\$ 7.276,66	Quirografário
0568.003.00004690	Acolhida	R\$ 21.670,56	Quirografário
0.000.000.001.026.323	Acolhida	R\$ 196.726,25	Quirografário
0.000.000.001.084.422	Acolhida	R\$ 32.795,72	Quirografário
1405686900000024684	Acolhida	R\$ 99.785,97	Extraconcursal

	R\$ 1.301.547,82	Quirografário
	R\$ 503.057,70	Extraconcursal

Conclusão:
- minorar o crédito de R\$ 1.473.935,39 para o valor de R\$ 1.301.547,82, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda		Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)	Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.473.935,39	Valor:	R\$ 1.301.547,82

Credor:	05. COMPANHIA FABRIL LEPPER
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 6.653,03

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 6.653,03 para o valor de R\$ 8.418,81, oriundo das Notas Fiscais n.º 484767 e 484997;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome de M F R COM. ATACADISTRA E CONF. E ACESSÓRIOS LTDA.:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
484767	14/09/2022	R\$ 10.015,30
484997	16/09/2022	R\$ 1.449,50
TOTAL:		R\$ 11.464,80

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, as Devedoras concordaram com o pedido;
- no caso, considerando as datas de emissão das Notas Fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 8.418,81, referente às faturas inadimplidas, atualizadas até 18/05/2023, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
484767	14/09/2022	14/11/2022	3.710,23
484767	14/09/2022	13/12/2022	3.645,14
484997	16/09/2022	15/11/2022	536,73
484997	16/09/2022	15/12/2022	526,71
TOTAL			8.418,81

- contudo, depreende-se que o Credor atualizou os créditos com incidência de juros compostos de 2% a.m.:

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 483,12	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/12/2022 a 18/05/2023	
Taxa de juros (%)	2 % a.m. compostos	
Período dos juros	15/12/2022 a 18/05/2023	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	154 dias	0,984846
Percentual correspondente	154 dias	-1,515403 %
Valor corrigido para 18/05/2023	(=)	R\$ 475,80
Juros(154 dias-10,69998%)	(+)	R\$ 50,91
Sub Total	(=)	R\$ 526,71
Valor total	(=)	R\$ 526,71

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 483,12	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/11/2022 a 18/05/2023	
Taxa de juros (%)	2 % a.m. compostos	
Período dos juros	15/11/2022 a 18/05/2023	
Dados calculados		
Fator de correção do período	184 dias	0,983894
Percentual correspondente	184 dias	-1,610627 %
Valor corrigido para 18/05/2023	(=)	R\$ 475,34
Juros(184 dias-12,91398%)	(+)	R\$ 61,39
Sub Total	(=)	R\$ 536,73
Valor total	(=)	R\$ 536,73

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.338,10	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	13/12/2022 a 18/05/2023	
Taxa de juros (%)	2 % a.m. compostos	
Período dos juros	13/12/2022 a 18/05/2023	
Dados calculados		
Fator de correção do período	156 dias	0,985131
Percentual correspondente	156 dias	-1,486870 %
Valor corrigido para 18/05/2023	(=)	R\$ 3.288,47
Juros(156 dias-10,84622%)	(+)	R\$ 356,67
Sub Total	(=)	R\$ 3.645,14
Valor total	(=)	R\$ 3.645,14

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.338,10	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/11/2022 a 18/05/2023	
Taxa de juros (%)	2 % a.m. compostos	
Período dos juros	14/11/2022 a 18/05/2023	
Dados calculados		
Fator de correção do período	185 dias	0,983710
Percentual correspondente	185 dias	-1,629043 %
Valor corrigido para 18/05/2023	(=)	R\$ 3.283,72
Juros(185 dias-12,98854%)	(+)	R\$ 426,51
Sub Total	(=)	R\$ 3.710,23
Valor total	(=)	R\$ 3.710,23

- instado a comprovar a incidência dos juros, o Requerente apresentou os boletos inadimplidos:

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento					15/11/2022
Beneficiário					Agência/Código Cedente
Companhia Fabril Lepper CNPJ: 84.683.887/0001-50					3176 0/13001652 3
Data do documento:	No. Do documento	Espécie doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
16/09/2022	0484997/02	DM	N	16/09/2022	3176 000000085167-1
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	101	R\$			483,12
Instruções NOTA FISCAL: 0484997 ORÇAMENTO: 974512 APOS VENCTO COBRAR JUROS DE R\$ 1,29 AO DIA SUJEITO A PROTESTO APOS 5 DIAS					(-) Descontos/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: M F R Com. Atacadista E Conf. E Acessorios Ltda Av. Assuncao,972, Alto Alegre Cep 85805052 Cascavel PR CNPJ/CPF:33625004000114					Ficha de Compensação

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento					Vencimento 15/12/2022
Beneficiário Companhia Fabril Lepper CNPJ: 84.683.887/0001-50					Agência/Código Cedente 3176 0/13001652 3
Data do documento: 16/09/2022	No. Do documento 0484997/03	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 16/09/2022	Nosso Número 3176 000000085168-0
Uso do Banco	Carteira 101	Espécie Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 483,12
Instruções NOTA FISCAL: 0484997 ORÇAMENTO: 974512 APOS VENCTO COBRAR JUROS DE R\$ 1,29 AO DIA SUJEITO A PROTESTO APOS 5 DIAS					(-) Descontos/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: M F R Com. Atacadista E Conf. E Acessorios Ltda Av. Assuncao,972, Alto Alegre Cep 85805052 Cascavel PR CNPJ/CPF:33625004000114					Ficha de Compensação

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento					Vencimento 14/11/2022
Beneficiário Companhia Fabril Lepper CNPJ: 84.683.887/0001-50					Agência/Código Cedente 3176 0/13001652 3
Data do documento: 14/09/2022	No. Do documento 0484767/02	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 14/09/2022	Nosso Número 3176 000000084533-7
Uso do Banco	Carteira 101	Espécie Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 3.338,10
Instruções NOTA FISCAL: 0484767 ORÇAMENTO: 974512 APOS VENCTO COBRAR JUROS DE R\$ 8,90 AO DIA SUJEITO A PROTESTO APOS 5 DIAS					(-) Descontos/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: M F R Com. Atacadista E Conf. E Acessorios Ltda Av. Assuncao,972, Alto Alegre Cep 85805052 Cascavel PR CNPJ/CPF:33625004000114					Ficha de Compensação

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento					Vencimento 13/12/2022
Beneficiário Companhia Fabril Lepper CNPJ: 84.683.887/0001-50					Agência/Código Cedente 3176 0/13001652 3
Data do documento: 14/09/2022	No. Do documento 0484767/03	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 14/09/2022	Nosso Número 3176 000000084534-5
Uso do Banco	Carteira 101	Espécie Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 3.338,10
Instruções NOTA FISCAL: 0484767 ORÇAMENTO: 974512 APOS VENCTO COBRAR JUROS DE R\$ 8,90 AO DIA SUJEITO A PROTESTO APOS 5 DIAS					(-) Descontos/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: M F R Com. Atacadista E Conf. E Acessorios Ltda Av. Assuncao,972, Alto Alegre Cep 85805052 Cascavel PR CNPJ/CPF:33625004000114					Ficha de Compensação

- como se vê, os boletos relativos à nota fiscal n.º 484997 preveem juros moratórios de R\$ 1,29 ao dia, ao passo que o boletos atrelados à nota fiscal n.º 484767 preveem juros de R\$ 8,90 ao dia;
- assim, verifica-se que os créditos alcançariam o total de R\$ 11.133,74, acaso aplicadas as balizas previstas nos boletos apresentados:

Descrição	Valor
Valor do Boleto Bancário	R\$ 483,12
(+) Juros (R\$ 1,29 ao dia x 185 dias vencidos)	R\$ 238,65
Total Devido	R\$ 721,77

Descrição	Valor
Valor do Boleto Bancário	R\$ 483,12
(+) Juros (R\$ 1,29 ao dia x 155 dias vencidos)	R\$ 199,95
Total Devido	R\$ 683,07

Descrição	Valor
Valor do Boleto Bancário	R\$ 3.338,10
(+) Juros (R\$ 8,90 ao dia x 186 dias vencidos)	R\$ 1.655,40
Total Devido	R\$ 4.993,50

Descrição	Valor
Valor do Boleto Bancário	R\$ 3.338,10
(+) Juros (R\$ 8,90 ao dia x 157 dias vencidos)	R\$ 1.397,30
Total Devido	R\$ 4.735,40

- contudo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 6.653,03 para o valor de R\$ 8.418,81, em favor de COMPANHIA FABRIL LEPPER, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pretensão integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 6.653,03 para o valor de R\$ 8.418,81, em favor de COMPANHIA FABRIL LEPPER, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	COMPANHIA FABRIL LEPPER
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 6.653,03

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COMPANHIA FABRIL LEPPER
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 8.418,81

Credor:	06. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP
Classe:	Garantia Real e Quirografário
Origem:	Contratos bancários
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 146.523,79 e R\$ 689.464,75



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente **(i)** o reconhecimento da extraconcursabilidade dos créditos, por se tratar de ato cooperativo, não se submetendo à recuperação judicial, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF; alternativamente **(ii)** a majoração do crédito com garantia real de R\$ 146.523,79 para o valor de R\$ 147.421,91 e **(iii)** a majoração do crédito quirografário de R\$ 689.464,75 para o valor de R\$ 744.076,43;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, postulando a manutenção do crédito arrolado;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário B94930064-9:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário B94930064-9, emitida em 12/03/2019, por meio da qual o Recuperando CARLITO MAXIMINO DA ROCHA ME. contratou linha de crédito na importância de R\$ 305.452,00;
- destarte, sendo emitida em 12/03/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 14,571181% (QUATORZE VÍRGULA QUINHENTOS E SETENTA E UM MIL, CENTO E OITENTA E UM MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (1,140000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 28,928890% (VINTE E OITO VÍRGULA NOVENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE CENTÉSIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 133.764,91, atualizado até 08/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³⁸, da LRF:

08/05/2023	551	MULTA INADIMPLANTE	046	146,90		133.284,24
08/05/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLANTE	046		7.492,03	125.792,21
08/05/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLANTE	046	7.492,03		133.284,24
08/05/2023	061	JUROS INADIMPLANTE (2,1400%)	043	167,15		133.451,39
08/05/2023	061	JUROS INADIMPLANTE (2,1400%)	044	163,88		133.615,27
08/05/2023	061	JUROS INADIMPLANTE (2,1400%)	045	149,64		133.764,91
=====						
TOTAIS				54.649,81	82.624,66	133.764,91
=====						

- nesse contexto, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525³⁹ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

³⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

³⁹ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”⁴⁰

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁴¹

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”⁴²

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

⁴⁰ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

⁴¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

⁴² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”⁴³

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”⁴⁴

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

⁴³ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

⁴⁴ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”⁴⁵

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de

⁴⁵ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restituí-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- por outro lado, verifica-se que a Cédula está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 20.853, do Registro de Santa Helena/PR:

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

HIPOTECA CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída a hipoteca com as especificações abaixo, cujo registro as partes desde já autorizam, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

a) PROPRIETÁRIO: CARLITO MAXIMINO DA ROCHA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1995 pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) AV. PARANA, 606 bairro CENTRO, DIAMANTE D'OESTE - PR, CPF 968.294.359-00 e RG 55044066 - SESP/PR. Cônjuge do proprietário: ELZA APARECIDA FRANCISCO DA ROCHA, Filiação AUGUSTINHO FRANCISCO e MARIA BENEDITA RODRIGUES, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1995 pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) AV. PARANÁ, 606, bairro CENTRO, município de DIAMANTE D'OESTE - PR, CPF 580.581.419-68 e RG 42290564 - SESP/PR.

b) DESCRIÇÃO DO BEM HIPOTECADO

LOTE URBANO Nº 10, DA QUARDA Nº 38, COM ÁREA DE 503,25M², LOCALIZADA NO LOTEAMENTO URBANO DE DIAMANTE D'OESTE, NO MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - COMARCA DE SANTA HELENA/PR, CONFORME MATRÍCULA Nº 20.853. DO C.R.I. DE SANTA HELENA/PR..

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492⁴⁶ do Código Civil:

⁴⁶ "Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."



- nesse contexto, muito embora não conste qualquer indicação acerca do valor de avaliação do bem no Contrato, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia;
- sob esse prisma, ao julgar recentemente caso semelhante ao ora em apreço, a colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que, havendo previsão de existência de garantia real, desimporta a suficiência ou valor da garantia para a alocação do crédito dentre os créditos gravados com garantia real, limitado ao valor do bem gravado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. GARANTIA DE HIPOTECA EM QUARTO GRAU. PLURALIDADE DE HIPOTECAS. INVIABILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA GARANTIA. 1.A inconformidade recursal versa quanto à classificação do crédito oriundo de Cédula Rural Hipotecária, com garantia de hipoteca cedular em 4º grau de um imóvel das devedoras, defendendo o agravante que deve ser classificado como crédito com garantia real - classe II. 2.O crédito com garantia real deve ser classificado como tal até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n. 11.101/2005. 3.A existência de pluralidades de hipotecas sobre o mesmo imóvel não autoriza a descaracterização da garantia prestada a fim de classificar o crédito como quirografário, eis que a lei n. 11.101/2005 nada refere no pertinente, não cabendo ser aplicado, de forma analógica, o disposto no art. 83, de que trata acerca da classificação dos créditos no processo de falência. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento Nº 5185555-29.2022.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023)

- assim, havendo hipoteca que tem o condão de garantir a totalidade da operação, impõe-se habilitar a integralidade do crédito dentre os titulares de créditos gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 133.764,91, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os créditos gravados por garantia real (art. 41, II, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;

- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C04930157-4:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04930157-4, emitida em 01/04/2020, por meio da qual o Recuperando CARLITO MAXIMINO DA ROCHA ME. contratou linha de crédito na importância de R\$ 254.517,00;

- destarte, sendo emitida em 01/04/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 16,765178% (DEZESSEIS VIRGULA SETECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E OITO MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (1,300000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

ENCARGOS MORATORIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 31,373450% (TRINTA E UM VIRGULA TRINTA E SETE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO CENTESIMOS DE MILESIMO POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 13.657,00, atualizado até 15/05/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁴⁷, da LRF:

15/04/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,3000%)	031	37,52		13.136,52
15/04/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,3000%)	032	249,93		13.386,45
05/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,3000%)	031	40,08		13.426,53
05/05/2023	004	AMORTIZACAO DE PARCELA	031		37,05	13.389,48
15/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,3000%)	031	19,99		13.409,47
15/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,3000%)	032	247,53		13.657,00

- nesse contexto, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;

- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525⁴⁸ do Código de Processo Civil;

- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;

- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;

⁴⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁴⁸ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”⁴⁹

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁵⁰

⁴⁹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

⁵⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”⁵¹

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”⁵²

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”. ”⁵³

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;

⁵¹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁵² GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

⁵³ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas.* São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”⁵⁴

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”⁵⁴

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos,**

⁵⁴ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO

COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;

- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- por outro lado, verifica-se que a Cédula está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 17.762, do Registro de Santa Helena/PR:

HIPOTECA CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída a hipoteca com as especificações abaixo.

a) PROPRIETÁRIO(S) CARLITO MAXIMINO DA ROCHA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, em 22 de dezembro de 1995 filho(a) de JOAO MAXIMINO DA ROCHA e MARIA PEREIRA DA ROCHA, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) AV. PARANA, 606 bairro CENTRO DIAMANTE D'OESTE - PR, 85896-000, CPF 968.294.359-00 e RG 55044066 - SESP/PR, endereço eletrônico carlito@maxmoda.com.br;

Cônjuge: ELZA APARECIDA FRANCISCO DA ROCHA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, em 22 de dezembro de 1995 filho(a) de AUGUSTINHO FRANCISCO e MARIA BENEDITA RODRIGUES, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) AV. PARANÁ, 606, bairro CENTRO, munic-pio de DIAMANTE D'OESTE - PR, 85896-000, CPF 580.581.419-68 e RG 42290564 - SESP/PR, endereço eletrônico elza@maxmoda.com.br

b) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) HIPOTECADO(S)

LOTE URBANO Nº 226, DA GLEBA Nº 04, COM AREA DE 932,00M2, LOCALIZADO NO PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE - COMARCA DE SANTA HELENA/PR. CONFORME MATRICULA Nº 17.762 DO C.R.I. DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR..

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492⁵⁵ do Código Civil:

⁵⁵ “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”



- nesse contexto, muito embora não conste qualquer indicação acerca do valor de avaliação do bem no Contrato, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia;
- sob esse prisma, ao julgar recentemente caso semelhante ao ora em apreço, a colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que, havendo previsão de existência de garantia real, desimporta a suficiência ou valor da garantia para a alocação do crédito dentre os créditos gravados com garantia real, limitado ao valor do bem gravado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. GARANTIA DE HIPOTECA EM QUARTO GRAU. PLURALIDADE DE HIPOTECAS. INVIABILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA GARANTIA. 1.A inconformidade recursal versa quanto à classificação do crédito oriundo de Cédula Rural Hipotecária, com garantia de hipoteca cedular em 4º grau de um imóvel das devedoras, defendendo o agravante que deve ser classificado como crédito com garantia real - classe II. 2.O crédito com garantia real deve ser classificado como tal até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n. 11.101/2005. 3.A existência de pluralidades de hipotecas sobre o mesmo imóvel não autoriza a descaracterização da garantia prestada a fim de classificar o crédito como quirografário, eis que a lei n. 11.101/2005 nada refere no pertinente, não cabendo ser aplicado, de forma analógica, o disposto no art. 83, de que trata acerca da classificação dos créditos no processo de falência. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento Nº 5185555-29.2022.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023)

- assim, havendo hipoteca que tem o condão de garantir a totalidade da operação, impõe-se habilitar a integralidade do crédito dentre os titulares de créditos gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 133.764,91, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os créditos gravados por garantia real (art. 41, II, da LRF);

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C04930182-5:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04930182-5, emitida em 07/05/2020, por meio da qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 34.949,90;
- destarte, sendo emitida em 07/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 3,750010% (TRES VIRGULA SETENTA E CINCO MIL, UM CENTESIMOS DE MILESIMO POR CENTO) ao ano (0,307255% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

ENCARGOS MORATORIOS:
a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 16,865568% (DEZESSEIS VIRGULA OITOCENTOS E SESENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E SESENTA E OITO MILHONESIMOS POR CENTO).
b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeat*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 5.176,28, atualizado até maio/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁵⁶, da LRF:

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				6.247,88
10/01/2023	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	026		1.269,92	4.977,96
07/02/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	027	24,89		5.002,85
07/02/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	027		1.269,38	3.733,47
07/02/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	027	1.269,38		5.002,85
07/03/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	027	15,48		5.018,33
07/03/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	028	24,89		5.043,22
07/03/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	028		1.269,38	3.773,84
07/03/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	028	1.269,38		5.043,22
07/04/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	027	17,36		5.060,58
07/04/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	028	17,15		5.077,73
10/04/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	029	24,89		5.102,62
10/04/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	029		1.269,38	3.833,24
10/04/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	029	1.269,38		5.102,62
07/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	027	17,02		5.119,64
07/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	028	16,82		5.136,46
07/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	029	14,93		5.151,39
08/05/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	030	24,89		5.176,28
08/05/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	030		1.269,38	3.906,90
08/05/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	030	1.269,38		5.176,28

⁵⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525⁵⁷ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”⁵⁸

⁵⁷ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

⁵⁸ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁵⁹

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”⁶⁰

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”⁶¹

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;

- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;

- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a

⁵⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

⁶⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁶¹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

*servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.*⁶²

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *"toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo"*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

*“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”*⁶²

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

*“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”*⁶³

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;

⁶² FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

⁶³ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1º) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo”** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO. Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil).** Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a

cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 5.176,28, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C04930228-7:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04930228-7, emitida em 05/06/2020, por meio da qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 33.433,71;
- destarte, sendo emitida em 05/06/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 3,750010% (TRES VIRGULA SETENTA E CINCO MIL, UM CENTESIMOS DE MILESIMO POR CENTO) ao ano (0,307255% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 16,865568% (DEZESSEIS VIRGULA OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 6.142,78, atualizado até maio/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁶⁴, da LRF:

COOPERATIVA ... 00310-7 CCPI VANGUARDA PR/SP/RJ				DATA: 26/07/2023	HORA: 10:42	PAGINA: 03	TITULO: C04930228-7
ASSOCIADO 35014-4 C M R CONFECÇOES CALCADOS E AR				SITUACAO ... Inadimplente	NUMERO DE PARCELAS 025/030		
COMPOSICAO PG1 GIRO FOLHA DE PAGAMENTO PRICE				LIBERACAO ... 05/06/2020	VALOR FINANCIADO 33.433,71		
FINALIDADE ZPW CCB/TABELA PRICE FOLHA SALARIA				DIA BASE ... 05	RECURSOS PROPRIOS 0,00		
FONTE RECURSO ... 039 BNDES				NATUREZA ... 21 - CCB	REC PROP PROAGRO MAIS ... 0,00		
TX JR NORMAL ... 0,307255%a.m. PERCENT CM NORMAL : 0,00				RENDAS A APROPRIAR 0,00			
INDEX CM NORMAL : NULA				CM PROVISIONADA 0,00			
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE 1,307255%a.m.				JUROS PROVISIONADOS ... 0,00			

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
=====						
		SALDO ANTERIOR				6.070,74
05/05/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	029	23,81		6.094,55
05/05/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	029		1.214,32	4.880,23
05/05/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	029	1.214,32		6.094,55
05/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	026	16,28		6.110,83
05/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	027	16,08		6.126,91
05/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	028	15,87		6.142,78

- nesse contexto, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525⁶⁵ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;

⁶⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.”

⁶⁵ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”⁶⁶

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em

⁶⁶ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁶⁷

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”⁶⁸

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”⁶⁹

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”⁷⁰

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização*

⁶⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

⁶⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁶⁹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

⁷⁰ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo";

- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."⁷¹

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira

⁷¹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo”** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM

COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.142,78, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C04930297-0:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04930297-0, emitida em 12/08/2020, por meio da qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 80.000,00;
- destarte, sendo emitida em 12/08/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 4,032671% (QUATRO VIRGULA TRINTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (0,330000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATORIOS:
a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela Continua Proxima Pagina
CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 17,180814% (DEZESSETE VIRGULA CENTO E OITENTA MIL, OITOCENTOS E QUATORZE MILHONESIMOS POR CENTO).
b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 17.292,52, atualizado até maio/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁷², da LRF:

COOPERATIVA ..: 00310-7 CCPI VANGUARDA PR/SP/RJ				DATA: 26/07/2023	HORA: 10:43	PAGINA: 06	TITULO: C04930297-0
ASSOCIADO: 35014-4 C M R CONFECÇÕES CALÇADOS E AR				SITUACAO ...: inadimplente	NUMERO DE PARCELAS ...: 024/030		
COMPOSICAO ...: 110 CAPITAL GIRO PRONAMPE (INTERNO				LIBERACAO ..: 12/08/2020	VALOR FINANCIADO: 80.000,00		
FINALIDADE ...: Z19 CCB/DB/CDI/SAC				DIA BASE ...: 08	RECURSOS PROPRIOS: 0,00		
FONTE RECURSO : 004 REC PROPRIOS PATRIMONIO				NATUREZA ...: 21 - CCB	REC PROP PROAGRO MAIS : 0,00		
TX JR NORMAL ..: 0,330000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 100,00					RENDAS A APROPRIAR ...: 0,00		
INDEX CM NORMAL : CDI					CM PROVISIONADA: 0,00		
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE 1,330000%a.m.					JUROS PROVISIONADOS ...: 0,00		
DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO	
		SALDO ANTERIOR				17.161,38	
8/05/2023	061	JUROS INADIMLENTE (1,3300%)	026	39,73		17.201,11	
8/05/2023	061	JUROS INADIMLENTE (1,3300%)	027	36,08		17.237,19	
8/05/2023	551	MULTA INADIMLENTE	028	55,33		17.292,52	
8/05/2023	101	TRANSE PARA INADIMLENTE	028		2.822,07	14.470,45	
8/05/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMLENTE	028	2.822,07		17.292,52	

- nesse contexto, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525⁷³ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;

⁷² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁷³ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”⁷⁴

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em

⁷⁴ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁷⁵

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”⁷⁶

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”⁷⁷

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”⁷⁸

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização*

⁷⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

⁷⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁷⁷ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

⁷⁸ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo";

- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."⁷⁹

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira

⁷⁹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)**

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM

COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 17.292,52, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C04930341-0:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04930341-0, emitida em 21/08/2020, por meio da qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 42.562,86;
- destarte, sendo emitida em 21/08/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 25,340149% (VINTE E CINCO VIRGULA TREZENTOS E QUARENTA MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (1,900000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

ENCARGOS MORATÓRIOS:
a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 40,923849% (QUARENTA VIRGULA NOVECIENTOS E VINTE E TRES MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MILHONESIMOS POR CENTO).
b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 15.498,39, atualizado até 20/05/2023:

20/04/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	031		1.701,45	13.743,18
20/04/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	031	1.701,45		15.444,63
20/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,9000%)	028	53,76		15.498,39
=====						
TOTAIS				14.241,20	18.759,89	15.498,39
=====						

- nesse contexto, esta Equipe Técnica entende que a atualização do crédito até dois dias após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não fere a previsão do art. 9º, II⁸⁰, da LRF, mormente porque os juros estão sendo contabilizados de forma mensal;
- outrossim, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525⁸¹ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

⁸⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁸¹ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”⁸²

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁸³

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”⁸⁴

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um

⁸² GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

⁸³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

⁸⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”⁸⁵

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”⁸⁶

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;

⁸⁵ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

⁸⁶ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”⁸⁷

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica***

⁸⁷ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”** (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13,

da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;

- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;

- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 15.498,39, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C04930369-0:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04930369-0, emitida em 08/09/2021, por meio da qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 53.747,04;
- destarte, sendo emitida em 08/09/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 3,750010% (TRES VIRGULA SETENTA E CINCO MIL, UM CENTESIMOS DE MILESIMO POR CENTO) ao ano (0,307255% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

ENCARGOS MORATÓRIOS:
a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 16,865568% (DEZESSEIS VIRGULA OITOCENTOS E SESENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E SESENTA E OITO MILHONESIMOS POR CENTO).
b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 15.613,22, atualizado até maio/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁸⁸, da LRF:

08/05/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	026	1.951,70	15.537,38
08/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	023	26,17	15.563,55
08/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	024	25,86	15.589,41
08/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	025	23,81	15.613,22

- outrossim, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;

⁸⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525⁸⁹ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”⁹⁰

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

⁸⁹ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

⁹⁰ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁹¹

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”⁹²

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”⁹³

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”⁹⁴

⁹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

⁹² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**.

3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁹³ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

⁹⁴ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *"toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo"*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

*"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*⁹⁵

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

*"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*⁹⁵

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

⁹⁵ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1º) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo”** – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 15.613,22, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C04930461-1:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04930461-1, emitida em 05/10/2020, por meio da qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 74.027,75;
- destarte, sendo emitida em 05/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 3,750010% (TRES VIRGULA SETENTA E CINCO MIL, UM CENTESIMOS DE MILESIMO POR CENTO) ao ano (0,307255% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

ENCARGOS MORATORIOS:
a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 16,865568% (DEZESSEIS VIRGULA OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO MILHONESIMOS POR CENTO).
b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 24.140,08, atualizado até maio/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁹⁶, da LRF:

F I C H A G R A F I C A - V7.85.10						
COOPERATIVA ...	00310-7	CCPI VANGUARDA PR/SP/RJ	DATA: 26/07/2023	HORA: 10:46	PAGINA: 03	TITULO: C04930461-1
ASSOCIADO	35014-4	C M R CONFECCOES CALCADOS E AR	SITUACAO ...	Normal	NUMERO DE PARCELAS ...	021/030
COMPOSICAO ...	PG1	GIRO FOLHA DE PAGAMENTO PRICE	LIBERACAO ..	05/10/2020	VALOR FINANCIADO	74.027,75
FINALIDADE ...	ZPW	CCB/TABELA PRICE FOLHA SALARIA	DIA BASE ...	05	RECURSOS PROPRIOS	0,00
FONTE RECURSO : 004		REC PROPRIOS PATRIMONIO	NATUREZA ...	21 - CCB	REC PROP PROAGRO MAIS :	0,00
TX JR NORMAL ..	0,307255%a.m.	PERCENT CM NORMAL :	0,00		RENDAS A APROPRIAR ...	0,00
INDEX CM NORMAL : NULA					CM PROVISIONADA	0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE	1,307255%a.m.				JUROS PROVISIONADOS ...	0,00

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
05/05/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	025	52,71		23.980,60
05/05/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	025		2.688,15	24.033,31
05/05/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	025	2.688,15		21.345,16
05/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	022	36,03		24.033,31
05/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	023	35,60		24.069,34
05/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	024	35,14		24.104,94
05/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3073%)	024	35,14		24.140,08

- outrossim, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525⁹⁷ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;

⁹⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁹⁷ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”⁹⁸

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁹⁹

⁹⁸ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

⁹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁰⁰

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁰¹

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁰²

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;

¹⁰⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁰¹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁰² FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas.* São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹⁰³

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁰³

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos,**

¹⁰³ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO

COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;

- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 24.140,08, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário E340502:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca

dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário E340502, emitida em 04/12/2018, por meio da qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. contratou limite de crédito na importância de R\$ 30.000,00;
- destarte, sendo emitida em 04/12/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

2.3.ENCARGOS REMUNERATORIOS

a) Taxa efetiva pré-fixada: 7,90% ao mês - 94,80% ao ano ou a que estiver divulgada nos MEIOS DE COMUNICAÇÃO SICREDI.

2.4. ENCARGOS DE MORA

2.4.1. Taxa efetiva pré-fixada de 12,00% ao mês correspondente a 144,00% ao ano.

2.4.2. Multa: 2%

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 30.000,00, atualizado até maio/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹⁰⁴, da LRF:

14/04/2023	AON000292		981	CHEQUE COMPE SICREDI	4.955,00	-	-	34.955,00
14/04/2023	AON000292		902	DEVOL.CHEQUE MOT.12	-	4.955,00	-	30.000,00
25/04/2023	PIX_CRED	RX1		RECEBIMENTO PIX	-	5.731,00	-	24.269,00
25/04/2023		455689003	347	DEB.CTA.FATURA	5.251,25	-	-	29.520,25
25/04/2023	REP016	X21		JUROS CHEQUE INADIMPLENTE	479,75	-	-	30.000,00
02/05/2023	Iof.ADic.		439	IOF ADICIONAL PJ-AD. DEP.	0,15	-	-	30.000,15
05/05/2023	PIX_CRED	RX1		RECEBIMENTO PIX	-	2.300,00	-	27.700,15
05/05/2023	MY9----04		30	DEB. FOLHA PAGTO	2.262,80	-	-	29.962,95
05/05/2023	C04930157		306	AMORTIZACAO CONTRATO	37,05	-	-	30.000,00

- outrossim, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525¹⁰⁵ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

¹⁰⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

¹⁰⁵ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁰⁶

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁰⁷

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁰⁸

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

¹⁰⁶ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁰⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁰⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁰⁹

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹¹⁰

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

¹⁰⁹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹¹⁰ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹¹¹

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de

¹¹¹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restituí-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 30.000,00, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Termo de Adesão ao Cartão de Crédito:**

- sustenta a Requerente que o crédito oriundo do cartão de crédito perfaz o valor de R\$ 52.105,28;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Proposta de Adesão de Cartão de Crédito Empresarial, firmada em 16/01/2019, por meio da qual o Recuperando C M R CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA. aderiu ao cartão de crédito;
- o extrato carreado contém as bases gerais originais, detendo presunção de veracidade;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 52.105,28, atualizado até maio/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹¹², da LRF:

¹¹² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- *in casu*, depreende-se que a Requerente tomou por base os débitos de faturas vencidas na data da distribuição da Recuperação Judicial (18/05/2023), com o acréscimo dos valores das parcelas vincendas relativas às compras parceladas realizadas antes da Recuperação Judicial;
- outrossim, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525¹¹³ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

¹¹³ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹¹⁴

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹¹⁵

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹¹⁶

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹¹⁷

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;

¹¹⁴ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹¹⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹¹⁷ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹¹⁸

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹¹⁹

¹¹⁸ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

¹¹⁹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO COOPERATIVO”.** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal –

Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regradada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 52.105,28, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04930288-0, emitida em 11/08/2020, por meio da qual a Recuperanda ELZA APARECIDA FRANCISCO ME contratou linha de crédito na importância de R\$ 49.000,00;
- destarte, sendo emitida em 11/08/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 4,032671% (QUATRO VIRGULA TRINTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (0,330000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATORIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela
Continua Proxima Pagina

CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 17,180814% (DEZESSETE VIRGULA CENTO E OITENTA MIL, OITOCENTOS E QUATORZE MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 5.134,15, atualizado até maio/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹²⁰, da LRF:

¹²⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

COOPERATIVA ...: 00310-7 CCPI VANGUARDA PR/SP/RJ DATA: 26/07/2023 HORA: 10:41 PAGINA: 08 TITULO: C04930288-0
ASSOCIADO: 39171-1 ELZA APARECIDA FRANCISCO SITUACAO ...: Inadimplente NUMERO DE PARCELAS ...: 027/030
COMPOSICAO: 110 CAPITAL GIRO PRONAMPE (INTERNO LIBERACAO ...: 12/08/2020 VALOR FINANCIADO: 49.000,00
FINALIDADE ...: Z19 CCB/DB/CDI/SAC DIA BASE ...: 07 RECURSOS PROPRIOS: 0,00
FONTE RECURSO : 004 REC PROPRIOS PATRIMONIO NATUREZA ...: 21 - CCB REC PROP PROAGRO MAIS : 0,00
TX JR NORMAL ..: 0,330000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 100,00 RENDAS A APROPRIAR ...: 0,00
INDEX CM NORMAL : CDI CM PROVISIONADA: 0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE 1,330000%a.m. JUROS PROVISIONADOS ...: 0,00

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				6.142,20
2/05/2023	004	AMORTIZACAO DE PARCELA	027		178,10	5.964,10
2/05/2023	004	AMORTIZACAO DE PARCELA	027		414,65	5.549,45
3/05/2023	071	CM INADIMPLENTE (0,0005%)	027	0,33		5.549,78
3/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3300%)	027	0,28		5.550,06
3/05/2023	004	AMORTIZACAO DE PARCELA	027		248,93	5.301,13
5/05/2023	071	CM INADIMPLENTE (0,0010%)	027	0,41		5.301,54
5/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3300%)	027	0,35		5.301,89
5/05/2023	004	AMORTIZACAO DE PARCELA	027		205,69	5.096,20
7/05/2023	070	CM CONTRATUAL (0,9181%)		44,99		5.141,19
7/05/2023	060	JUROS CONTRATUAIS (0,3300%)		16,32		5.157,51
7/05/2023	071	CM INADIMPLENTE (0,0508%)	027	0,10		5.157,61
7/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3300%)	027	0,17		5.157,78
8/05/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (1,3300%)	027	0,08		5.157,86
8/05/2023	004	AMORTIZACAO DE PARCELA	027		57,60	5.100,26
8/05/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	028	33,89		5.134,15
8/05/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	028		1.728,52	3.405,63
8/05/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	028	1.728,52		5.134,15

- outrossim, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525¹²¹ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;

¹²¹ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹²²

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹²³

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹²⁴

¹²² GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹²³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹²⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹²⁵

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹²⁶

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹²⁸

¹²⁵ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹²⁶ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹²⁷

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de

¹²⁷ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 5.134,15, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Termo de Adesão ao Cartão de Crédito:**

- sustenta a Requerente que o crédito oriundo do cartão de crédito perfaz o valor de R\$ 33.711,85;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Proposta de Adesão de Cartão de Crédito Empresarial, firmada em 17/01/2019, por meio da qual o Recuperando ELZA APARECIDA FRANCISCO ME aderiu ao cartão de crédito;
- o extrato carreado contém as bases gerais originais, detendo presunção de veracidade;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 33.711,85, atualizado até maio/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹²⁸, da LRF:

RO DA CONTA	RELACIONAL	IMITE	TOTALS	COMP	SAQUE	TOTALS	SAQUE	AUTORIZACOES	PENDE	AUTORIZACOES	PENDELDO	CORRENALDO	TOTALS	ATRASO	CON	ARQUIVO	DATA	REAL	IT	PROCESSAMENTO	
000496045XXXXX0001		31000	-1161		7750		0		0		0	17874,38	33711,85		25	UPS2	UPSAL	DESC	C7480001	1705202	18/05/2023 05:07:22

- *in casu*, depreende-se que a Requerente tomou por base os débitos de faturas vencidas na data da distribuição da Recuperação Judicial (18/05/2023), com o acréscimo dos valores das parcelas vincendas relativas às compras parceladas realizadas antes da Recuperação Judicial;
- outrossim, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 26/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525¹²⁹ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

¹²⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

¹²⁹ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹³⁰

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹³¹

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹³²

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹³³

¹³⁰ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹³¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹³² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹³³ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹³⁴

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

¹³⁴ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

*“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”*¹³⁵

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão;

¹³⁵ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) **Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 33.711,85, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário E340446:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário E340446, emitida em 04/12/2018, por meio da qual a Recuperanda ELZA APARECIDA FRANCISCO ME. contratou limite de crédito na importância de R\$ 30.000,00;
- destarte, sendo emitida em 04/12/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

2.3. ENCARGOS REMUNERATORIOS

a) Taxa efetiva pré-fixada: 7,90% ao mês - 94,80% ao ano ou a que estiver divulgada nos MEIOS DE COMUNICAÇÃO SICREDI.

2.4. ENCARGOS DE MORA

2.4.1. Taxa efetiva pré-fixada de 12,00% ao mês correspondente a 144,00% ao ano.

2.4.2. Multa: 2%

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 30.000,00, referente ao limite de cheque especial, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹³⁶, da LRF:

- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;

- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;

¹³⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹³⁷

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹³⁸

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹³⁹

¹³⁷ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹³⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹³⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁴⁰

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁴¹

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

¹⁴⁰ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁴¹ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁴²

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas

¹⁴² Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)** – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – **Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"** – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 30.000,00, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C04932353-5:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C04932353-5, emitida em 26/05/2020, por meio da qual a Recuperanda M F R COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 75.220,66;

- destarte, sendo emitida em 26/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 19,138444% (DEZENOVE VIRGULA CENTO E TRINTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (1,470000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATORIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 34,017291% (TRINTA E QUATRO VIRGULA DEZESSETE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 11.897,33, atualizado até 20/04/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹⁴³, da LRF:

F I C H A G R A F I C A - V7.85.10						
COOPERATIVA ... 00310-7 CCPI VANGUARDA PR/SP/RJ			DATA: 27/07/2023		HORA: 16:05	PAGINA: 07
ASSOCIADO 47348-3 M F R COMERCIO ATACADISTA DE C			SITUACAO ... Inadimplente		TITULO: C04932353-5	
COMPOSICAO ... E26 RENEG REPAC SAC			LIBERACAO ... 02/06/2020		NUMERO DE PARCELAS ... 031/036	
FINALIDADE ... L67 RENEG-CCB/DB/CDI/SAC C/IOF			DIA BASE ... 20		VALOR FINANCIADO 75.220,66	
FONTE RECURSO : 004 REC PROPRIOS PATRIMONIO			NATUREZA ... 21 - CCB		RECURSOS PROPRIOS 0,00	
TX JR NORMAL ... 1,470000%a.m.			PERCENT CM NORMAL : 100,00		REC PROP PROAGRO MAIS : 0,00	
INDEX CM NORMAL : CDI					RENDAS A APROPRIAR ... 0,00	
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE 2,470000%a.m.					CM PROVISIONADA 0,00	
					JUROS PROVISIONADOS ... 0,00	
DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				11.471,96
20/03/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	034		2.278,43	9.193,53
20/03/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	034	2.278,43		11.471,96
20/04/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	035	44,01		11.515,97
20/04/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	035		2.244,61	9.271,36
20/04/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	035	2.244,61		11.515,97
20/04/2023	070	CM CONTRATUAL (1,1233%)		46,94		11.562,91
20/04/2023	060	JUROS CONTRATUAIS (1,4700%)		64,21		11.627,12
20/04/2023	071	CM INADIMPLENTE (1,1233%)		29,09		11.656,21
20/04/2023	071	CM INADIMPLENTE (1,1233%)		27,23		11.683,44
20/04/2023	071	CM INADIMPLENTE (1,1233%)		25,59		11.709,03
20/04/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,4700%)		66,87		11.775,90
20/04/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,4700%)		62,60		11.838,50
20/04/2023	061	JUROS INADIMPLENTE (2,4700%)		58,83		11.897,33

- nesse contexto, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 27/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525¹⁴⁴ do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;

¹⁴³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

¹⁴⁴ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁴⁵

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁴⁶

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-

¹⁴⁵ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁴⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

*fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.*¹⁴⁷

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

*Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.*¹⁴⁸

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

*“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.*¹⁴⁹

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

¹⁴⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁴⁸ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁴⁹ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas.* São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹⁵⁰

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;

- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;

- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁵⁰

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;

- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;

- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;

- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP;*

¹⁵⁰ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)*

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

***Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.”** (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO COOPERATIVO”.** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no***

sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 11.897,33, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário B94930444-0:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário B94930444-0, emitida em 30/09/2019, por meio da qual a Recuperanda M F R COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 600.000,00;
- destarte, sendo emitida em 30/09/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato:

a) ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA: Sobre qualquer quantia devida e não paga no seu vencimento, serão devidos desde a data do atraso a taxa de juros de inadimplência fixada a cada operação de desconto, a qual o (a) ASSOCIADO (A) aceita com a simples aposição da assinatura do respectivo borderô, em forma física ou por uso de senha na transmissão dos borderôs através do site do Sicredi.

b) Multa - Sobre o total devido, será aplicada multa de 2% (dois por cento).

- outrossim, a Requerente apresentou a lista de borderôs vinculadas ao Contrato de desconto de recebíveis;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 497.364,55, referente ao valor nominal dos títulos, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹⁵¹, da LRF;
- nesse contexto, muito embora as Recuperandas aleguem que o cálculo estaria atualizado até 27/07/2023, verifica-se que esta foi a data de elaboração do demonstrativo, e não de atualização do crédito;
- além disso, deixaram as Devedoras de apresentar demonstrativo de débito no valor que entenderia por ser devido, mercê do § 4º do art. 525¹⁵² do Código de Processo Civil;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável acolher o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da

¹⁵¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

¹⁵² “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

*natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.*¹⁵³

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

*“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”*¹⁵⁴

*“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”*¹⁵⁵

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

*Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”*¹⁵⁶

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;

- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;

¹⁵³ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁵⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁵⁵ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁵⁶ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁵⁷

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;

- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;

- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹⁵⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;

- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;

- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁵⁸

¹⁵⁷ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

¹⁵⁸ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)** – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – **Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo”** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO COOPERATIVO”.** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal –

Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regradada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 497.364,55, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Da consolidação Substancial:**

- por fim, cumpre destacar que foi reconhecida a consolidação substancial entre os Devedores pelo Juízo, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Assim, considerando o diagnóstico global apresentado na perícia, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, na forma do litisconsórcio ativo, em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J, da LRF.”

- nesse contexto, vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras.

- com efeito, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;

- assim, os créditos apurados em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP são os seguintes:

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
B94930064-9	Parcialmente acolhida	R\$ 133.764,91	Garantia real
C04930157-4	Parcialmente acolhida	R\$ 13.657,00	Garantia real
C04930182-5	Parcialmente acolhida	R\$ 5.176,28	Quirografário
C04930228-7	Parcialmente acolhida	R\$ 6.142,78	Quirografário
C04930297-0	Parcialmente acolhida	R\$ 17.292,52	Quirografário
C04930341-0	Parcialmente acolhida	R\$ 15.498,39	Quirografário
C04930369-0	Parcialmente acolhida	R\$ 15.613,22	Quirografário
C04930461-1	Parcialmente acolhida	R\$ 24.140,08	Quirografário
Cheque especial 350144	Parcialmente acolhida	R\$ 30.000,00	Quirografário
Cartão de crédito	Parcialmente acolhida	R\$ 52.105,28	Quirografário
C04930288-0	Parcialmente acolhida	R\$ 5.134,15	Quirografário

Cartão de crédito	Parcialmente acolhida	R\$ 33.711,85	Quirografário
Cheque especial 391711	Parcialmente acolhida	R\$ 30.000,00	Quirografário
C04932353-5	Parcialmente acolhida	R\$ 11.897,33	Quirografário
B94930444-0	Parcialmente acolhida	R\$ 497.364,55	Quirografário
TOTAL		R\$ 147.421,91	Garantia real
		R\$ 744.076,43	Quirografário

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 146.523,79 para o valor de R\$ 147.421,91, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- majorar o crédito de R\$ 689.464,75 para o valor de R\$ 744.076,43, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 146.523,79

Credor:	SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 689.464,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 147.421,91

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 744.076,43

Credor:	07. COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA INTEGRAÇÃO – CRESOL INTEGRAÇÃO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.091.692,19

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente **(i)** o reconhecimento da extraconcursabilidade dos créditos, por se tratar de ato cooperativo, não se submetendo À recuperação judicial, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF; alternativamente **(ii)** a minoração do crédito quirografário de R\$ 1.091.692,19 para o valor de R\$ 1.072.537,74;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, postulando a minoração do crédito para o valor de R\$ 1.072.537,74;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário 5001049-2022.039.029-1:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5001049-2022.039.029-1, emitida em 12/12/2022, por meio da qual a Recuperanda M F R COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 234.597,64;
- destarte, sendo emitida em 12/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Forma de Amortização	SEMESTRAL		ANUAL		MENSAL
	Juros Remun. - Mensal (%)		Juros Remun-Anual (%)		Multa Moratória (%)
SPC - SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE	2,300		31,373		2,000
Juros Moratórios - Mês (%)	Juros Moratórios - Ano (%)	IOF (R\$)	CET - Mês (%)	CET - Ano (%)	
4,990	79,380	3.642,99	2,411	33,094	

* O valor descrito no item "Multa Moratória" é de R\$ 2,000.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 223.177,29, atualizado até 18/05/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II¹⁵⁹, da LRF;
- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁶⁰

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

¹⁵⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

¹⁶⁰ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁶¹

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁶²

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁶³

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁶⁴

¹⁶¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁶² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁶³ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁶⁴ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *"toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo"*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

*"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária:

	CCB ITAÚ N° 000001548735586	CCB CRESOL N° 5001049- 2022.039029-1
Partes	Itaú x MFR Atacado	Cresol x MFR Atacado
Valor do empréstimo	R\$ 257.610,07	R\$ 234.597,64
Qtde Parcelas	36	36
Juros Mensal	1,70%	2,30%
Juros Anual	22,42%	31,37%

- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁶⁵

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão;

¹⁶⁵ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) **Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 223.177,29, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário 5001049-2022.039.040-8:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5001049-2022.039.040-8, emitida em 12/12/2022, por meio da qual a Recuperanda M F DA ROCHA & CIA LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 46.910,14;
- destarte, sendo emitida em 12/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Forma de Amortização	Juros Remun. - Mensal (%)	Juros Remun-Anual (%)	Multa Moratória (%)	
SPC - SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE	2,300 /	31,373	2,000	
Juros Moratórios - Mês (%)	Juros Moratórios - Ano (%)	IOF (R\$)	CET - Mês (%)	CET - Ano (%)
4,990	79,380	0,00	2,411	33,094

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 53.221,01, atualizado até 18/05/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II¹⁶⁶, da LRF;

- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;

- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;

- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

¹⁶⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁶⁷

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁶⁸

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁶⁹

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um

¹⁶⁷ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁶⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁶⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutural as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁷⁰

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁷¹

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;

¹⁷⁰ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁷¹ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁷²

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica***

¹⁷² Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”** (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13,

da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;

- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;

- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 53.223,42, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário 5001049-2022.039.567-0:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5001049-2022.039.567-0, emitida em 15/12/2022, por meio da qual a Recuperanda MX COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI contratou linha de crédito na importância de R\$ 215.730,34;
- destarte, sendo emitida em 15/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Forma de Amortização	Juros Remun. - Mensal (%)	Juros Remun-Anual (%)	Multa Moratória (%)	
SPC - SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE	2,300	31,373	2,000	
Juros Moratórios - Mês (%)	Juros Moratórios - Ano (%)	IOF (R\$)	CET - Mês (%)	CET - Ano (%)
4,990	79,380	1.517,39	2,450	33,704

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 192.216,09, atualizado até 18/05/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II¹⁷³, da LRF;

- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;

- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;

¹⁷³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁷⁴

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁷⁵

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁷⁶

¹⁷⁴ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁷⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁷⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁷⁷

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.¹⁷⁸

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

¹⁷⁷ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁷⁸ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁷⁹

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de

¹⁷⁹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais"** (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – **Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado** – **Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restituí-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 192.216,09, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário 5001049-2022.040381-3:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5001049-2022.040381-3, emitida em 23/12/2022, por meio da qual a Recuperanda M F R COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 250.757,02;

- destarte, sendo emitida em 23/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Forma de Amortização	Juros Remun. - Mensal (%)	Juros Remun-Anual (%)	Multa Moratória (%)	
SPC - SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE	2,300	31,373	2,000	
Juros Moratórios - Mês (%)	Juros Moratórios - Ano (%)	IOF (R\$)	CET - Mês (%)	CET - Ano (%)
4,990	79,380	952,87	2,448	33,672

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 226.923,12, atualizado até 18/05/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II¹⁸⁰, da LRF;
- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;

¹⁸⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁸¹

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁸²

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁸³

¹⁸¹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁸² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁸³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁸⁴

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁸⁵

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

¹⁸⁴ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁸⁵ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁸⁶

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas

¹⁸⁶ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)** – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – **Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 226.923,12, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário 5001049-2023.006080-1:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5001049-2023.006080-1, emitida em 27/02/2023, por meio da qual a Recuperanda M F R COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 277.000,00;

- destarte, sendo emitida em 27/02/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Forma de Amortização	Juros Remun. - Mensal (%)	Juros Remun-Anual (%)	Multa Moratória (%)	
SPC - SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE	2,300	31,373	2,000	
Juros Moratórios - Mês (%)	Juros Moratórios - Ano (%)	IOF (R\$)	CET - Mês (%)	CET - Ano (%)
4,990	79,380	399,47	2,453	33,751

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 294.154,15, atualizado até 18/05/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II¹⁸⁷, da LRF;
- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;

¹⁸⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁸⁸

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁸⁹

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁹⁰

¹⁸⁸ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁸⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁹⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁹¹

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁹²

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

¹⁹¹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁹² FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁹³

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas

¹⁹³ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)** – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – **Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 294.154,15, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário 5001049-2023.014482-9:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5001049-2023.014482-9, emitida em 28/03/2023, por meio da qual a Recuperanda M F R COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 35.240,00;

- destarte, sendo emitida em 28/03/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Forma de Amortização	Juros Remun. - Mensal (%)	Juros Remun-Anual (%)	Multa Moratória (%)	
SPC - SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE	2,300	31,373	2,000	
Juros Moratórios - Mês (%)	Juros Moratórios - Ano (%)	IOF (R\$)	CET - Mês (%)	CET - Ano (%)
4,990	79,380	127,55	2,453	33,751

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 36.608,73, atualizado até 18/05/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II¹⁹⁴, da LRF;
- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;

¹⁹⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁹⁵

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁹⁶

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁹⁷

¹⁹⁵ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁹⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁹⁸

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁹⁹

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁰

¹⁹⁸ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁹⁹ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”²⁰⁰

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas

²⁰⁰ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)** – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – **Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restituí-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 36.608,73, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário 5001049-2023.015210-3:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5001049-2023.015210-3, emitida em 30/03/2023, por meio da qual a Recuperanda MX COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI contratou linha de crédito na importância de R\$ 44.576,34;

- destarte, sendo emitida em 30/03/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Forma de Amortização	Juros Remun. - Mensal (%)	Juros Remun-Anual (%)	Multa Moratória (%)	
SPC - SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE	2,300	31,373	2,000	
Juros Moratórios - Mês (%)	Juros Moratórios - Ano (%)	IOF (R\$)	CET - Mês (%)	CET - Ano (%)
4,990	79,380	169,39	2,414	33,141

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 46.237,35, atualizado até 18/05/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II²⁰¹, da LRF;
- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- além disso, apresentou comparativo da Operação com Contrato firmado com outra Instituição Financeira, demonstrando que as taxas de juros do Contrato celebrado com a Requerente seriam, inclusive, maiores do que aqueles pactuados em Operação firmada com outro Banco;

²⁰¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”²⁰²

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”²⁰³

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”²⁰⁴

²⁰² GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

²⁰³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

²⁰⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”²⁰⁵

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”²⁰⁶

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

²⁰⁵ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

²⁰⁶ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, como bem ressaltado pelas Recuperandas, os índices de juros previstos no Contrato em liça são ainda maiores se comparadas com outras Operações firmadas com outra Instituição Financeira, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”²⁰⁷

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas

²⁰⁷ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)** – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – **Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 46.237,35, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **Da consolidação Substancial:**

- por fim, cumpre destacar que foi reconhecida a consolidação substancial entre os Devedores pelo Juízo, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Assim, considerando o diagnóstico global apresentado na perícia, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, na forma do litisconsórcio ativo, em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J, da LRF.”

- nesse contexto, vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras.
- com efeito, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;
- assim, os créditos apurados em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO são os seguintes:

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
5001049-2022.039.029-1	Parcialmente acolhida	R\$ 223.177,29	Quirografário
5001049-2022.039040-8	Parcialmente acolhida	R\$ 53.221,01	Quirografário
5001049-2022.039567-0	Parcialmente acolhida	R\$ 192.216,09	Quirografário

5001049-2022.040381-3	Parcialmente acolhida	R\$ 226.923,12	Quirografário
5001049-2023.006080-1	Parcialmente acolhida	R\$ 294.154,15	Quirografário
5001049-2023.014482-9	Parcialmente acolhida	R\$ 36.608,73	Quirografário
5001049-2023.015210-3	Parcialmente acolhida	R\$ 46.237,35	Quirografário
		R\$ 1.072.537,74	Quirografário

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 1.091.692,19 para o valor de R\$ 1.072.537,74, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CRESOL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.091.692,19

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESOL INTEGRAÇÃO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.072.537,74

Credor:	08. EUROTETIL COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 56.548,75

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 56.548,75 para o valor de R\$ 60.585,28, oriundo de Notas Fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome de MX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
393770	29/06/2022	R\$ 12.394,70
401052	17/08/2022	R\$ 13.770,31
401500	19/08/2022	R\$ 6.491,43
401892	22/08/2022	R\$ 7.206,57
403636	01/09/2022	R\$ 4.976,31
405627	15/09/2022	R\$ 7.267,59
407890	30/09/2022	R\$ 9.414,90
408174	03/10/2022	R\$ 7.322,77
410596	20/10/2022	R\$ 5.001,21
410902	21/10/2022	R\$ 6.857,42
TOTAL:		R\$ 80.703,21

- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, sustentando a ausência de previsão contratual prevendo a incidência de juros de 4% a.m., bem como a inexistência de qualquer documentação comprobatória acerca das custas e emolumentos postulados, os quais já constam arrolados em favor do Tabelionato de Notas de Santa Helena;
- assim, postulam a manutenção do valor de R\$ 56.548,75 no quadro-geral de credores;

- pois bem, no caso, considerando as datas de emissão das Notas Fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 60.585,28, o que atentaria ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:

Valor líquido	Juros 4% a.m.	Taxa Cartório	Total
R\$ 50.961,02	R\$ 9.115,93	R\$ 508,33	R\$ 60.585,28

- contudo, como bem ressaltado pelas Recuperandas, não logrou o Requerente comprovar a disposição acerca da incidência de juros de 4% a.m., bem como do crédito relativos às despesas com cartório;
- instada a apresentar a documentação, o Credor alegou não possuir a documentação, manifestando, portanto, concordância com o crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda (R\$ 56.548,75):

De: Letícia Aquino <leticia@cavalcantineto.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 23 de outubro de 2023 18:19
Para: Gabriela Griebler
Cc: Cavalcanti Neto Advogados Associados
Assunto: Re: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - EUROTTEXTIL COMÉRCIO E IMPORTÇÃO LTDA X MX COMÉRCIO DE INSUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - PROC. 0016537-84.2023.8.16.0021

Prezada Gabriela,
Boa tarde!

A credora EUROTTEXTIL não possui a documentação solicitada.

Sendo assim, requer seja mantido para fins de inclusão no PRJ o valor do crédito inicialmente reconhecido, qual seja, R\$ 56.548,75.

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a manutenção do crédito no procedimento concursal;
- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 56.548,75, apontado pela Recuperanda e anuído pelo Credor EUROTTEXTIL COMERCIO IMPORTACAO LTDA;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	EUROTTEXTIL COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 56.548,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EUROTTEXTIL COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 56.548,75

Credor:	09. SANTA HELENA TABELIONATO E PROTESTO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Emolumentos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 20.400,00



Análise da Administração Judicial:

- sustenta a Requerente que as Devedoras possuem 121 títulos protestados junto à Serventia, contudo, *“para os cancelamentos/baixas dos referidos protestos, é necessário a apresentação dos documentos hábeis para o cancelamento do protesto, que é a carta de anuência ou o Instrumento de Protesto. E até o momento, temos posse no total de 8 cartas de anuência (...)”*;
- assim, colima a Requerente a minoração do crédito de R\$ 20.400,00 para o valor de R\$ 1.559,61, relativo aos referidos títulos que possuem carta de anuência em posse da Seventia;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram insurgência à pretensão, alegando a existência de 121 títulos protestados junto ao Cartório, de modo que o fato gerador do crédito seria a data do protesto, devendo permanecer arrolado o valor de R\$ 20.400,00 na relação de credores;
- pois bem, *in casu*, não há dúvidas que a Recuperanda deve arcar com as despesas com protestos, conforme o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)

- muito embora se reconheça que o fato gerador do crédito relativos às custas de averbação do protesto seja a data do protesto, por força do Enunciado nº 100²⁰⁸, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal e da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051²⁰⁹, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, urge obtemperar que, ao que parece, o crédito arrolado pelas Recuperandas decorre das custas de registro dos protestos, ao passo que a Requerente está se referindo ao recolhimento dos emolumentos relativos à baixa dos protestos;

- assim, cumpre referir que as custas de registro do protesto já foram recolhidas pelos Credores quando da realização do protesto, de modo que eventual reembolso dos valores deve ser postulado pelos respectivos Credores;
- do contrário, estar-se-ia habilitando valores em duplicidade em nome do Cartório;
- além disso, questionada acerca dos valores devidos, a Devedora esclareceu que seria uma estimativa indicada pelo Cartório, ou seja, sequer há certeza quanto ao valor que seria devido;
- por outro lado, de acordo com a Credora, seriam devidos os seguintes valores relativos aos emolumentos de cancelamento de protestos acerca dos quais o Cartório possui carta de anuência:

PROTOCOLO	VALOR	DATA DO PROTESTO
4538/2022	R\$ 190,48	15/12/2022
4653/2022	R\$ 182,54	28/12/2022
4726/2022	R\$ 190,48	04/01/2023
389/2023	R\$ 190,48	01/02/2023
4537/2022	R\$ 201,81	15/12/2022
4725/2022	R\$ 201,81	04/01/2023
388/2023	R\$ 201,81	01/02/2023
TOTAL	R\$ 1.359,41	

- contudo, considerando que ainda não foi realizada a baixa dos protestos, esta Equipe Técnica entende inviável a habilitação dos créditos indicados pelo Cartório, eis que os emolumentos relativos ao cancelamento dos protestos só serão exigíveis após a efetiva baixa dos títulos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação de recuperação judicial. recolhimento de emolumentos decorrentes da baixa provisória dos protestos. impossibilidade. ausência de previsão não código de normas. **responsabilidade da recuperanda de recolher somente as custas da baixa definitiva dos protestos, o que ainda não ocorreu.** recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Decisão agravada que reconheceu como válido protesto realizado pelo Tabelionato em nome da Recuperanda. 2. **Foi a própria recuperanda quem deu causa aos protestos, devendo ser ela quem deve arcar com as despesas decorrente de sua baixa definitiva, o que ainda não ocorreu.** 3. Constatando-se que na TABELA XI DO ANEXO II, do Regimentos de Custas e Emolumentos (Lei Estadual nº 6.149/70), não há previsão para a cobrança de emolumentos decorrentes de averbação da suspensão dos efeitos do protesto, forçoso é convir que não pode o Tabelião de Protesto exigir qualquer valor para a prática desses atos neste momento. 4. **O recolhimento de custas decorrente dos protestos só será compulsório quando houver a baixa de cada***

²⁰⁸ “**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

²⁰⁹ “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

um deles, não havendo obrigatoriedade que haja recolhimento de custas neste momento.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039481-22.2018.8.16.0000 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 08.05.2019)

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 20.400,00, arrolado em favor de SANTA HELENA TABELIONATO E PROTESTO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SANTA HELENA TABELIONATO E PROTESTO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 20.400,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SANTA HELENA TABELIONATO E PROTESTO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	10. STYLLO CONFECCOES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 7.877,18

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 7.877,18 para o valor de R\$ 9.367,65, oriundo das Notas Fiscais n.º 484767 e 484997;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome de M F R COM. ATACADISTRA E CONF. E ACESSÓRIOS LTDA.:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
12030	22/02/2023	R\$ 3.666,90	R\$ 733,38
12054	01/03/2023	R\$ 749,70	R\$ 149,94
12131	21/03/2023	R\$ 5.076,54	R\$ 3.045,93
12375	11/05/2023	R\$ 5.438,04	R\$ 5.438,04
TOTAL:		R\$ 14.931,18	R\$ 9.367,29

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, as Devedoras concordaram com o pedido;
- no caso, considerando as datas de emissão das Notas Fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 9.367,65, contudo, somando as parcelas inadimplidas, é possível verificar que o crédito alcança o montante de R\$ 9.367,29, referente ao valor nominal das faturas inadimplidas, atualizadas, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (18/05/2023);

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela parcial procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 9.367,29;

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 67.244.509/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/11/1991
NOME EMPRESARIAL STYLLO CONFECÇÕES LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) STYLLO CONFECÇÕES LTDA		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 7.877,18 para o valor de R\$ 9.367,29, em favor de STYLLO CONFECÇÕES LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- divergência parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 7.877,18 para o valor de R\$ 9.367,29, em favor de STYLLO CONFECÇOES LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	STYLLO CONFECÇOES LTDA - STYLLO
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 7.877,18

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	STYLLO CONFECÇÕES LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 9.367,29

Credor:	11. VIGAT CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota Fiscal
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 22.695,75

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a inclusão do crédito de R\$ 3.105,48, oriundo da Nota Fiscal n.º 11661;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
11519	23/03/2023	R\$ 3.746,40	R\$ 3.746,40
11521	23/03/2023	R\$ 4.278,96	R\$ 4.278,96
11520	23/03/2023	R\$ 6.122,76	R\$ 6.122,76
11604	13/04/2023	R\$ 7.377,37	R\$ 7.377,37
11627	18/04/2023	R\$ 1.170,26	R\$ 1.170,26
11661	27/04/2023	R\$ 3.105,48	R\$ 3.105,48
TOTAL:		R\$ 37.626,93	R\$ 25.801,23

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, as Devedoras concordaram com o pedido;
- no caso, considerando as datas de emissão das Notas Fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz a importância de R\$ 25.801,23, referente ao valor nominal das faturas inadimplidas, atualizadas, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (18/05/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela parcial procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 32.063,04;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.267.011/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/01/2001
NOME EMPRESARIAL VIGAT CONFECÇÕES INFANTIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 7.877,18 para o valor de R\$ 25.801,23, em favor de VIGAT CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 7.877,18 para o valor de R\$ 25.801,23, em favor de VIGAT CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	VIGAT CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 22.695,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VIGAT CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 25.801,23